

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

KAILENE BARBOSA KRONBAUER

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: DESAFIOS E AVANÇOS À LUZ DO
PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

KAILENE BARBOSA KRONBAUER

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS: DESAFIOS E AVANÇOS À LUZ DO
PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Me. Camila Seffrin da Silva Lech

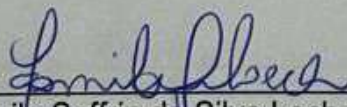
Santa Rosa
2026

KAILENE BARBOSA KRONBAUER

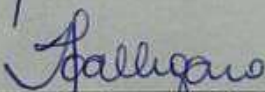
ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: DESAFIOS E AVANÇOS À LUZ DO
PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

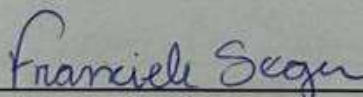
Banca Examinadora



Ms. Camila Seffrin da Silva Lech – Orientadora



Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro



Ms. Franciele Seger

Santa Rosa, 14 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, que esteve ao meu lado em todos os momentos, oferecendo amor, apoio, compreensão e sustento ao longo desta jornada. Esta conquista também é fruto dos esforços, incentivos e da confiança que sempre depositaram em mim, tornando possível a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, por me conceder força, saúde, direcionamento, para superar os desafios encontrados ao longo desta trajetória acadêmica. Aos meus pais, Cleusa Raccolto Barbosa e Everaldo Kronbauer, e meu noivo, Matheus Luis Cardoso, expresso minha profunda gratidão pelo apoio incondicional, pelo amor, pela confiança e pelo incentivo constante, fundamentais para a concretização deste sonho. Ao meu avô, Valter Kronbauer, que, embora não esteja mais presente fisicamente, permanecerá eternamente em

meu coração. Sua memória, seus ensinamentos e o amor que compartilhou continuam sendo fonte de inspiração e força em minha caminhada. Esta conquista também é dedicada a você. A minha orientadora, Camila Seffrin da Silva Lech, que me aceitou de última hora como orientanda, agradeço pela dedicação, paciência, disponibilidade e pelos valiosos ensinamentos compartilhados durante a elaboração deste trabalho, contribuindo significativamente para minha formação acadêmica e profissional.

Aos colegas e professores que fizeram parte desta caminhada, agradeço pelo companheirismo, pelas experiências compartilhadas e pelo apoio oferecido ao longo do curso.

Registro, ainda, meu agradecimento à Instituição Fundação Educacional Machado de Assis, pela oportunidade de formação acadêmica e pelo auxílio concedido por meio da bolsa de estudos, que tornou possível a continuidade e a

conclusão desta importante etapa da minha vida.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho e para minha trajetória no curso de Direito.

“Eu vou te dar mais do que você pediu.
Seja paciente e confie em mim”.
Efésios 3:20

RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre a adoção por casais homoafetivos no sistema jurídico brasileiro, tendo como recorte temático a análise dos desafios socioculturais e jurídicos enfrentados por esses casais durante e após o processo de adoção, examinados à luz do princípio da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente. O estudo ancora-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), com destaque para as alterações promovidas pela Lei n.º 13.509/2017, e em casos reais de adoção homoafetiva apreciados por Tribunais Estaduais brasileiros. O problema que orienta a pesquisa questiona em que medida o preconceito sociocultural e jurídico representa um entrave para a efetivação do princípio da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente?. A hipótese sustentada é a de que, embora a legislação pátria ofereça proteção legal, casais homoafetivos ainda se deparam com obstáculos culturais, sociais e institucionais que dificultam a realização do direito à adoção e podem afetar a vida social da criança adotada. O objetivo geral consiste em analisar os desafios socioculturais e jurídicos enfrentados por casais homoafetivos no processo de adoção no Brasil, tendo como parâmetro o princípio da prioridade absoluta e proteção integral da criança e do adolescente. Os objetivos específicos consistem em: (1) apresentar a origem e evolução da adoção no Brasil, detalhando seu funcionamento à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, com foco na adoção por casais homoafetivos; (2) abordar os principais princípios que orientam a proteção da criança e do adolescente; (3) investigar os obstáculos socioculturais e jurídicos enfrentados na adoção por casais homoafetivos; e (4) analisar casos práticos julgados por Tribunais de Justiça, avaliando a efetividade do princípio da proteção integral nesse contexto. A pesquisa possui natureza teórica, caráter exploratório e descritivo, com análise bibliográfica e documental de obras jurídicas, artigos científicos, legislações correlatas e julgados de Tribunais Superiores. O tratamento dos dados é qualitativo, e adota-se o método hipotético-dedutivo, combinado aos métodos histórico e comparativo. O trabalho está estruturado em dois capítulos. O primeiro aborda o instituto da adoção no Brasil, apresentando sua evolução histórica, conceitual e procedimental, bem como os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente. O segundo capítulo analisa a adoção por casais homoafetivos, percorrendo sobre os efeitos da ADPF 132 e da ADI 4.277 do Supremo Tribunal Federal, sobre a contribuição desses casais à efetivação dos princípios constitucionais e sobre os principais entraves socioculturais e jurídicos ainda existentes. Conclui-se que a proteção legal avançou significativamente, especialmente após o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares pelo STF e a edição da Resolução n.º 532/2023 do CNJ, mas que obstáculos culturais, sociais e institucionais persistem, confirmando a hipótese inicial e revelando a necessidade de políticas públicas, formação continuada das equipes técnicas e atuação legislativa para a plena efetivação do direito.

Palavras-chave: Adoção. Casais Homoafetivos. Proteção Integral. Princípio da Prioridade Absoluta. Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This monographic paper addresses adoption by same-sex couples within the Brazilian legal system, with a thematic focus on analysing the sociocultural and legal challenges faced by such couples during and after the adoption process, examined in light of the principle of absolute priority and the comprehensive protection of children and adolescents. The study is grounded in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Child and Adolescent Statute (Law No. 8,069/1990), with particular emphasis on the amendments introduced by Law No. 13,509/2017, and in real cases of same-sex adoption considered by Brazilian State Courts. The research question that guides the study asks to what extent sociocultural and legal prejudice constitutes an obstacle to the effective realisation of the principle of absolute priority and the comprehensive protection of children and adolescents. The hypothesis put forward is that, although national legislation provides legal protection, same-sex couples still encounter cultural, social and institutional obstacles that hinder the exercise of the right to adopt and may affect the adopted child's social life. The general objective is to analyse the sociocultural and legal challenges faced by same-sex couples in the adoption process in Brazil, taking as a benchmark the principle of absolute priority and comprehensive protection of children and adolescents. The specific objectives are as follows: (1) to present the origin and development of adoption in Brazil, detailing how it operates in light of the Child and Adolescent Statute, with a focus on adoption by same-sex couples; (2) to address the main principles guiding the protection of children and adolescents; (3) to investigate the sociocultural and legal obstacles encountered in adoption by same-sex couples; and (4) to analyse practical cases judged by Courts of Justice, assessing the effectiveness of the principle of comprehensive protection in this context. The research is theoretical in nature, exploratory and descriptive in character, drawing on a bibliographic and documentary analysis of legal works, scientific articles, related legislation and rulings by Superior Courts. The treatment of data is qualitative, and the study adopts the hypothetico-deductive method, combined with historical and comparative methods. The work is structured into two chapters. The first addresses the institution of adoption in Brazil, presenting its historical, conceptual and procedural development, as well as the principles of absolute priority and comprehensive protection of children and adolescents. The second chapter analyses adoption by same-sex couples, discussing the effects of ADPF 132 and ADI 4,277 of the Federal Supreme Court, the contribution of such couples to the realisation of constitutional principles, and the main sociocultural and legal obstacles that still persist. It is concluded that legal protection has advanced significantly, particularly following the recognition of same-sex unions as family entities by the Federal Supreme Court and the enactment of CNJ Resolution No. 532/2023, but that cultural, social and institutional obstacles persist, confirming the initial hypothesis and revealing the need for public policies, ongoing training of technical teams and legislative action to achieve the full realisation of this right.

Keywords: Adoption. Same-Sex Couples. Full Protection. Principle of Absolute Priority and the Full Protection of Children and Adolescents.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Crianças disponíveis para adoção por faixa etária e por grupo de irmãos.....	40
Ilustração 2 – Crianças disponíveis para adoção por etnia e por gênero.....	41
Ilustração 3 – Perfil dos adotantes por orientação sexual.....	42
Ilustração 4 - Perfil eleito pelos pretendentes à adoção por etnia e por idade.....	42

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

§ - Parágrafo

art. - artigo

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CC/02 - Código Civil de 2002

CPC/15 - Código de Processo Civil de 2015

CC/16 - Código Civil de 1916

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

et al – et alii “e outros”

n.p. – não paginado

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 ADOÇÃO NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	17
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA ADOÇÃO.....	17
1.2 O SISTEMA JURÍDICO DE ADOÇÃO.....	22
1.3 O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	29
2 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....	34
2.1 OS EFEITOS DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132 E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4277.....	34
2.2 A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	40
2.3 OS ENTRAVES SOCIOCULTURAIS E JURÍDICOS NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....	45
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

O tema desta monografia trata sobre a adoção por casais homoafetivos no sistema de adoção brasileiro. A delimitação temática consiste em analisar os desafios socioculturais e jurídicos enfrentados por casais homoafetivos durante e após o processo de adoção à luz do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente. A delimitação tem égide na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), com destaque para as alterações promovidas pela Lei 13.509/2017 (Lei da Adoção), e no suporte de casos reais de adoção homoafetiva ocorridos nos últimos cinco anos em diversos Tribunais Estaduais brasileiros.

Considerando os avanços significativos do Brasil tanto no reconhecimento jurídico quanto na aceitação social de casais homoafetivos e, de outro lado, considerando a possível existência de preconceito sociocultural por parcela da população, a presente pesquisa tem como questionamento norteador o seguinte: em que medida o preconceito sociocultural e jurídico na adoção por casais homoafetivos representa um entrave para a efetivação do princípio da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente?

A partir desse problema, tem-se a hipótese de que, embora a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002 ofereçam proteção legal, casais homoafetivos ainda se deparam com obstáculos culturais, sociais e institucionais que dificultam a realização do direito à adoção e podem afetar a vida social da criança adotada.

O objetivo geral do estudo é analisar os desafios socioculturais e jurídicos enfrentados por casais homoafetivos no processo de adoção no Brasil, tendo por parâmetro o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa perspectiva, estabelecidos como instrumentos para viabilizar o alcance do objetivo geral apresentado, são traçados os seguintes objetivos específicos: 1) discorrer sobre o surgimento e o desenvolvimento do instituto da adoção no Brasil e detalhar o funcionamento do sistema de adoção no Brasil, sob o amparo do Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase na adoção por casais homoafetivos; 2)

discorrer sobre os principais princípios norteadores da proteção da criança e do adolescente; 3) pesquisar os possíveis entraves socioculturais e jurídicos na adoção por casais homoafetivos; 4) correlacionar casos práticos de adoção por casais homoafetivos, em Tribunais de Justiça a fim de analisar a efetividade do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

No que se refere à justificativa, a presente pesquisa fundamenta-se na importância da análise da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do Código Civil de 2002, estudando a adoção por casais homoafetivos e os impactos na vida social das crianças e adolescentes adotados por estes casais. Isso se deve ao fato de que, embora haja previsão legal, ainda persistem obstáculos socioculturais e jurídicos que impedem a concretização desse direito. A relevância do estudo diz respeito diretamente à proteção integral e ao melhor interesse das crianças e adolescentes, tornando-se evidente examinar como o preconceito e a discriminação afetam a realização da igualdade de direitos. Pensar sobre esses desafios ajuda a fortalecer uma perspectiva jurídica que priorize a dignidade humana e o reconhecimento das diferentes formas de família, que já são aceitas pelo ordenamento jurídico. As contribuições impactam tanto o âmbito acadêmico quanto a prática social e institucional, ao enfatizar a importância da inclusão e de políticas públicas que garantam a adoção sem discriminação.

Quanto à metodologia, a presente pesquisa tem natureza teórica, com caráter exploratório e descritivo. Para que se concretize a delimitação temática, faz-se uma análise bibliográfica e documental, utilizando-se fontes indiretas de investigação, como informações oriundas de obras jurídicas, artigos e revistas científicas, legislações correlatas, informações de julgados de Tribunais Superiores, provimentos do Conselho Nacional de Justiça, etc. O tratamento de dados, ademais, é feito de forma qualitativa, pois busca compreender os aspectos socioculturais e jurídicos envolvidos na adoção por casais homoafetivos, enfatizando os impactos na vida social da criança adotada.

No que diz respeito à análise de interpretação dos dados, adotou-se o método hipotético-dedutivo, visando a elucidar quais são os avanços e desafios no que diz respeito à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Para tanto, parte-se de uma hipótese que auxiliará na construção da resposta ao problema inicialmente proposto.

No tocante aos métodos de procedimentos, a pesquisa apoia-se no método histórico, analisando a evolução histórica da adoção. E por fim, o método comparativo, ao confrontar normas, doutrinas e julgados com a realidade sociocultural do Brasil.

Para sistematizar o construto teórico, o presente trabalho monográfico é dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo trata do instituto da adoção no Brasil, apresentando aspectos inerentes a sua compreensão histórica, conceitual e procedimental, bem como discorrendo acerca dos princípios aplicáveis ao direito da criança e do adolescente. O segundo capítulo, por sua vez, aborda a adoção por casais homoafetivos, discorrendo sobre os efeitos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 do Supremo Tribunal Federal no tocante à adoção por esses casais, além de investigar de que maneira a adoção por casais homoafetivos impacta na efetivação de princípios como a prioridade absoluta e proteção integral da criança e do adolescente e quais são principais entraves socioculturais e jurídicos da adoção por casais homoafetivos.

1 A ADOÇÃO NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente capítulo tem por objetivo analisar os aspectos históricos e conceituais da adoção no Brasil, evidenciando a evolução desse instituto ao longo do tempo até sua conformação no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Inicialmente, serão abordadas as origens da adoção nas civilizações antigas, destacando-se sua finalidade primordial voltada à preservação patrimonial e à continuidade familiar, em um contexto no qual inexistia preocupação com a proteção da criança adotada.

Na sequência, examina-se o desenvolvimento da adoção no Brasil, desde o período colonial até as transformações ocorridas no século XX, com a progressiva intervenção estatal e a incorporação de valores voltados à proteção da infância. Nesse percurso, serão evidenciadas práticas sociais e institucionais que marcaram a formação do instituto, bem como as mudanças legislativas que contribuíram para sua consolidação.

Por fim, o capítulo analisa a concepção atual da adoção à luz da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando sua natureza jurídica, seus princípios orientadores e sua função social. Busca-se, assim, demonstrar a tramitação do processo de adoção, centrado nos interesses dos adotantes para um sistema pautado na proteção integral e no melhor interesse da criança e do adolescente, conferindo à adoção caráter de medida excepcional, irrevogável e fundamentada em vínculos afetivos.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA ADOÇÃO

O termo “adoção” se origina do latim *adoptio*, significando “tornar alguém como filho”. Em primeiro momento, cabe destacar que a adoção acompanha a história da humanidade há séculos. Na antiguidade clássica, especialmente nas civilizações grega e romana, sociedades que exerceram grande influência sobre o mundo ocidental até o século V, tinha a adoção como finalidade principal a preservação do nome da família e a continuidade do patrimônio para as gerações futuras. Assim,

famílias sem descendentes recorriam a esse instituto como forma de assegurar a manutenção de seus bens (Queiroz, 2011).

Nesse período, não havia preocupação com a proteção da criança adotada, pois o foco recaía sobre os interesses patrimoniais da família. A autoridade concentrava-se na figura paterna, que conferia o nome familiar ao adotado, em um contexto em que a infância era tratada como objeto do Direito Privado, atribuindo aos pais qualquer direito sobre seus filhos, ficando a educação, correção e instrução a critério exclusivo do detentor do pátrio poder (Queiroz, 2011).

Em razão da autoridade exercida pelo pátrio poder, no contexto da sociedade romana, era extremamente ampla e se estendia de maneira quase absoluta sobre os membros da família que estavam sob a autoridade do chefe da família, ou seja, o homem mais velho. Esse poder era tão abrangente que, em muitos aspectos, aproximava-se da autoridade exercida sobre os escravos, permitindo inclusive a rejeição de recém-nascidos e o seu abandono. A única limitação expressa a esse poder era à proibição de tirar a vida dos filhos, restrição estabelecida pela Lei das Doze Tábuas. No entanto, crianças que nasciam com deficiências físicas ou mentais muitas vezes eram eliminadas ou abandonadas, sob a justificativa de evitar a presença de indivíduos considerados incapazes em uma sociedade que valorizava a força e a prosperidade (Queiroz, 2011).

A adoção no Brasil, iniciou-se no período colonial, na década de 1550, em que padres católicos que habitavam a nova terra investiram na educação e na catequese das crianças indígenas, devido a dificuldade de impor a cultura europeia e a formação cristã aos nativos. Assim, muitas crianças foram afastadas e recolhidas de suas tribos, sendo levadas para as chamadas “Casas dos Muchachos”, para inclusão dos valores colonizadores. Além destas crianças, foram levados, para estas casas, órfãos e enjeitados vindos de Portugal (Oliveira; Pereira, 2016).

A história no Brasil demonstra que o costume de criar um filho de outrem foi amplamente difundido e socialmente aceito. Em uma sociedade marcada pela escravidão, a presença de crianças enjeitadas também poderia representar um complemento de mão de obra gratuita. Muitas dessas crianças eram recebidas por compaixão, porém em diversos casos, o acolhimento tinha outras expectativas futuras, como a contribuição no trabalho doméstico ou atividades da família, estabelecendo laços de dependência, fidelidade e reconhecimento (Oliveira; Pereira, 2016).

A historicidade aponta que a transferência de crianças entre famílias integrou o processo de formação social do Brasil. Nos séculos XVII e XIX, o abandono de crianças era uma prática relativamente comum na cidade de Sorocaba, em São Paulo (Oliveira; Pereira, 2016).

Com o advento do Cristianismo, novos valores morais e éticos passaram a influenciar a sociedade, promovendo a ideia de maior proteção às crianças, reconhecidas como seres mais frágeis e necessitados de cuidado. Entretanto, por muito tempo ainda prevaleceu a ausência de um verdadeiro sentimento de infância, marcada pela pouca valorização das crianças, realidade que começou a mudar a partir do século XVII. Nesse cenário, embora as ideias religiosas condenassem práticas como o aborto, o abandono e o infanticídio, ainda comuns naquele período, a adoção passou a ser considerada uma alternativa para reduzir o abandono infantil e preservar certa ordem social (Queiroz, 2011).

Diante dessas ideias religiosas, a Igreja Católica criou as tão conhecidas “Rodas dos Enjeitados” que tinham como propósito acolher os bebês que eram abandonados. Essas rodas surgiram em Marsella, na França (Queiroz, 2011). No Brasil, esta roda era conhecida como “Roda dos Expostos”, era estabelecida nas Santas Casas de Misericórdia do Rio de Janeiro e em São Paulo.

Assim, a adoção antes do Código Civil de 1916, era informal e realizada de forma imediata, muitas vezes por meio das “rodas” das Santas Casas, onde crianças abandonadas eram acolhidas e destinadas a famílias. O objetivo da época não era a proteção da criança, mas sim atender a interesses das famílias, como mão de obra doméstica ou perpetuação do nome e patrimônio (Sanches, 2024). Nessa época, a preocupação do Estado com órfãos e expostos aumentou, pois era comum a prática do abandono de crianças (ilegítimas em razão de terem nascido fora da instituição do casamento, ou o abandono de crianças filhas de escravos) nas portas de igrejas, conventos ou até mesmo pelas ruas.

Como solução para a problemática acima aventada, as primeiras “Rodas dos Expostos” foram criadas no Brasil, a partir do século XVII, com o intuito de proteger as crianças rejeitadas, buscavam evitar práticas como o infanticídio e o aborto, permitindo, dessa forma, o abandono anônimo de recém-nascidos. O sistema permaneceu em funcionamento até as primeiras décadas do século XX, embora tenha passado a receber críticas no final do século XIX, sobretudo em razão de denúncias de maus-tratos e da elevada mortalidade das crianças acolhidas. Neste contexto,

começaram a surgir as primeiras iniciativas estatais voltadas à proteção da criança e do adolescente (Oliveira; Pereira, 2016).

No início do século XX, o Brasil vivia um período de transformações sociais marcadas pelo processo de formação do Estado nacional. Dessa forma, problemas como a presença de crianças vivendo nas ruas passaram a preocupar as elites da época. Nesse contexto, difundiu-se a valorização da família nuclear, monogâmica e patriarcal (Oliveira; Pereira, 2016).

Nesse cenário, foi criado o Código Civil de 1916, responsável por regulamentar as relações familiares e sociais. A legislação estabelecia que filhos fora da união do casamento formal eram ilegítimos. A Lei priorizava os interesses dos adotantes, disciplinando a adoção, impondo requisitos rigorosos, como idade mínima de 50 anos para o adotante, ausência de filhos e diferença mínima de 18 anos de idade entre adotante e adotado, além disso nessa legislação a adoção era revogável por vontade do adotado um ano depois de cessada sua menoridade, assim a prática de adoção se restringido (Oliveira; Pereira, 2016).

Além disso, no contexto do CC/1916, ao abordar sobre família, discriminava os adotados, como por exemplo o vínculo parental era considerado apenas de adotante para adotado recebendo o nome da família, no entanto, não adquiria relações de parentescos com os demais membros da família biológica, ou seja, o adotado não era neto dos pais do adotante, sendo chamada assim de adoção simples (Mônaco, 2021).

Apesar da existência dessas medidas, o povo da época era de classe baixa, muitas famílias não possuíam condições financeiras para realizar a adoção. Então quando não se poderia ter filhos, as famílias realizavam a “adoção à brasileira”¹, em

¹ A chamada “adoção à brasileira” nada mais é que o registro direto em cartório como filho biológico um filho de outra pessoa. Atualmente, no Brasil, é uma prática ilegal de adoção pois feita à margem da lei, podendo ser considerada como crime de falsidade ideológica (crime do artigo 299 do Código Penal) porque a certidão de nascimento contém informação falsa sobre a filiação e o crime do artigo 242 do Código Penal. Pela pertinência, confira-se o teor dos referidos artigos: Falsidade ideológica: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido: Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (BRASIL, 1941, n.p.).

que crianças eram registradas diretamente como filhos biológicos, ou então, se os pais biológicos já tinham registrado, os pais adotivos realizavam um novo registro como se fosse filho biológico. Assim, muitas crianças da época tinham dois registros (Sanches, 2024).

Após a retomada da democracia no país, houve a criação da Constituição Federal de 1988, que eliminou a distinção entre adoção e filiação biológica, proibindo qualquer tipo de discriminação, incluindo diferenças no direito sucessório. Assim, em 1990 criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o Código de Menores. Portanto, a luz dos princípios constitucionais, o Estatuto ampliou as possibilidades de adoção, permitindo que pessoas de qualquer estado civil possam adotar, reconhecendo modalidades como, a adoção unilateral (Thomé, 2019).

Em 2017 a Lei n.º 13.509/17, promoveu importantes alterações no sistema jurídico brasileiro relacionado à adoção, modificando dispositivos do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre as mudanças, destacam-se a regulamentação da entrega voluntária de crianças, a criação de regras para o apadrinhamento afetivo e financeiro e a definição de prazos mais curtos para as etapas do processo de adoção. A norma também estabeleceu medidas voltadas à maior celeridade processual e à preparação obrigatória dos pretendentes à adoção (Thomé, 2019).

Além disso, a legislação passou a prever consequências para casos de desistência da adoção ou de reabandono da criança ou do adolescente após a concessão da guarda ou da sentença definitiva. Essas previsões representam um avanço na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, uma vez que a desistência ou devolução pode causar danos emocionais tão graves quanto o abandono inicial (Thomé, 2019).

Assim, tem-se que o conceito atual de adoção, constitui a forma mais completa de recriação de vínculos afetivos para a criança privada de sua família natural, representando, simultaneamente, um ato humano de amor e solidariedade. Trata-se da inserção de uma pessoa em núcleo familiar distinto do seu de origem, de forma irrevogável, assegurando sua dignidade e atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade nos aspectos psíquico, educacional e afetivo (Rosa, 2020).

Desde a vigência da Lei n.º 12.010/2009, a adoção de crianças e adolescentes no Brasil passou a ser regida integralmente pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente, conforme os artigos 39 e 1.618 do CC/02. O instituto gera vínculo de filiação com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando o adotado de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, ressalvados apenas os impedimentos matrimoniais (Rosa, 2020).

A adoção é classificada como medida excepcional e irrevogável no sistema jurídico de proteção à infância e juventude, devendo ser utilizada somente após esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa. Seu deferimento está condicionado à existência de reais vantagens para o adotado e à presença de motivos legítimos, conforme dispõe o artigo 43 do ECA, tendo sempre como norte o princípio do superior interesse da criança e do adolescente (Rosa, 2020).

Do ponto de vista jurídico-afetivo, a adoção cria laços de parentesco civil em linha reta entre adotante e adotado, análogos aos da filiação biológica, configurando um parentesco eletivo, decorrente exclusivamente de um ato de vontade. Fundamentado no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, o instituto consagra a paternidade socioafetiva, inserindo o adotado em família substituta de acordo com seu melhor interesse e sua proteção integral, sob chancela do Poder Judiciário (Rosa, 2020).

Por fim, este é o caminho percorrido para que se efetive a adoção, o qual pode, ao fim e ao cabo, encontrar inúmeros percalços prejudiciais à criança ou adolescente que aguarda a constituição de uma família para chamar de sua.

1.2 O SISTEMA JURÍDICO DE ADOÇÃO

O sistema jurídico de adoção brasileiro é estruturado por um conjunto de normas e procedimentos que visam garantir, sobretudo, a proteção integral da criança e do adolescente. O ordenamento estabelece requisitos específicos para os pretendentes, disciplina etapas procedimentais obrigatórias e define os efeitos jurídicos decorrentes do ato, atribuindo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público papéis fundamentais na condução e fiscalização do processo.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro elegeu o ECA como principal instrumento normativo de regulamentação da adoção, consagrando o princípio do melhor interesse da criança como vetor interpretativo de todas as suas disposições. Sob essa perspectiva, a filiação adotiva equipara-se plenamente à filiação biológica

quando analisada pelo prisma da afetividade, afastando-se qualquer hierarquia fundada exclusivamente em vínculos genéticos (Rosa, 2020).

Antes mesmo que ocorra a adoção propriamente dita, o sistema prevê o acolhimento do menor para que não fique desassistido ou em situação de risco, buscando-se inúmeros meios para que a criança ou adolescente não seja retirada da família biológica. Diante desse cenário jurídico, emerge a necessidade de analisar a entrega de crianças à adoção sob um viés mais humanizado, considerando a dor e os conflitos emocionais envolvidos. Embora o abandono seja frequentemente compreendido pela sociedade como um ato de rejeição ou desprezo, a maneira mais adequada e menos carregada de preconceito seria compreender as motivações por trás da entrega voluntária. Nenhuma mãe está preparada para deixar seu filho, no entanto, muitas vezes o entrega diante de necessidades econômica, familiar, profissional ou psicológica (Dias, 2017).

Esse processo, além de doloroso, faz com que as mulheres reafirmem essa decisão por inúmeras vezes, em razão dos procedimentos realizados pela justiça, devendo se explicar e passar por assistência psicológica, o que, por vezes, é percebido como um excesso de burocracia. Não obstante, quando a genitora manifesta o interesse de entregar o filho, inicia-se uma campanha para que desista da ideia. Todavia, o intuito da genitora é somente que seus filhos sejam adotados, e não institucionalizados. Por outro lado, ao não optarem pela entrega ao Judiciário, algumas acabam vendendo ou até mesmo entregando para qualquer pessoa (Dias, 2017).

À luz disso, antes de chegar à destituição do poder familiar, o Judiciário percorre um longo caminho de tentativas de preservação dos vínculos familiares. Quando uma criança ou adolescente se encontra em situação de risco, a primeira medida adotada é a tentativa de manutenção na família natural, incluindo o acompanhamento por equipe interprofissional composta por psicólogos e assistentes sociais, a realização de estudos psicossociais e audiências em que os genitores são ouvidos pelo Juiz e pelo Ministério Público (Dias, 2017).

Esgotada essa possibilidade, busca-se a inserção na família extensa, parentes próximos com quem a criança mantenha vínculos de afinidade e afetividade, podendo ainda recorrer ao acolhimento familiar ou ao apadrinhamento afetivo como medidas de caráter temporário, todas voltadas a evitar a institucionalização (Brasil, 1990).

Nesse viés, a edição da Lei 12.010/2009 gerou inconsistências sistêmicas no interior do ECA, na medida em que o legislador, ao mesmo tempo em que erigiu a preservação dos vínculos biológicos como valor absoluto, criou mecanismos que, na prática, se neutralizam mutuamente. A legislação, ao tratar o poder familiar como direito indisponível e exigir ampla instrução probatória mesmo nos casos de violência ou negligência parental, contradiz-se ao prever, no artigo 166 do ECA, a possibilidade de os genitores consentirem com sua própria destituição no bojo de um pedido de adoção. Mais do que isso, tal previsão revela-se esvaziada de efetividade diante da obrigatoriedade do cadastro nacional de adotantes, que afasta qualquer pretensão adotiva formulada por pessoa não cadastrada, tornando inócua a anuência parental e sepultando o instituto da adoção dirigida (Nucci, 2025).

Após todo esse percurso, esgotadas todas as possibilidades de manter o filho junto aos pais biológicos ou à família extensa, inicia-se o processo de destituição do poder familiar. Nesse momento, pode ser requerida tutela antecipada de urgência de natureza cautelar para que a criança seja entregue à guarda de família habilitada à adoção, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Cabe salientar, que somente com a concordância dos pais biológicos o menor pode ser cadastrado no processo de adoção (Dias, 2017).

A destituição do poder familiar é uma medida drástica, aplicada tanto a pais biológicos quanto socioafetivos, com o objetivo de proteger os menores de situações de risco ou vulnerabilidade perpetrada por aqueles que deveriam zelar por eles com afeto e cuidado. O afastamento do poder familiar está previsto no artigo 24 do ECA, ademais, a legislação civil dispõe os casos de destituição nos incisos e parágrafos do artigo 1.638 do CC/02² (Maciel et al., 2025).

² Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição

Todo esse percurso evidencia que, embora o sistema jurídico priorize a convivência familiar, a morosidade dos procedimentos e a ausência de estrutura técnica e humana acabam por prolongar desnecessariamente o tempo em que crianças e adolescentes permanecem institucionalizados, em prejuízo do seu desenvolvimento afetivo e social.

Um exemplo prático da destituição do poder familiar ocorre quando a criança ou o adolescente reside com os pais biológicos, e o Ministério Público recebe denúncias de que estes estariam praticando as condutas elencadas nos incisos do artigo 1.638 do CC. Diante dessa situação, cabe ao Ministério Público ingressar com ação de destituição do poder familiar perante o Juízo de Família. Na maioria dos casos, tais demandas originam-se por particulares, como cônjuges separados, tios ou avós da criança (Torres et al., 2012).

A destituição do poder familiar pode ser total ou parcial: é total quando abrange todos os direitos decorrentes do poder familiar e atinge toda a prole, ao passo que, na destituição parcial, a perda recai apenas sobre determinados direitos ou sobre filho específico, podendo o genitor conservar, por exemplo, a administração dos bens do filho. Quanto à legitimidade para o ajuizamento da ação, podem propô-la os próprios pais, os parentes em geral que demonstrem legítimo interesse, terceiros que estejam com a guarda de fato da criança e, principalmente, o Ministério Público, que figura como o principal autor desse tipo de ação, por integrar a doutrina da proteção integral (Torres et al., 2012).

No que tange às modalidades, a legislação disciplina que a adoção pode ocorrer nas formas unipessoal, conjunta ou unilateral. A unipessoal é realizada por pessoa solteira, divorciada ou viúva; a conjunta é concretizada por casal que comprove a estabilidade no relacionamento, inclusive em uniões homoafetivas; e a unilateral ocorre quando um dos integrantes de um casamento ou união estável deseja adotar o filho anterior do outro (Rosa, 2020).

O processo de adoção no Brasil é gratuito e se inicia na Vara da Infância e da Juventude, exigindo do pretendente idade mínima de 18 anos e diferença etária de pelo menos 16 anos em relação à criança pretendida, conforme prêve os requisitos

de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Brasil, 2002).

do artigo 42, e incisos, do ECA³. Para dar início ao procedimento, é necessário apresentar uma série de documentos, como certidões de nascimento ou casamento, comprovantes de renda e residência, atestados de sanidade física e mental, além de certidões negativas cíveis e criminais, podendo o Ministério Público solicitar documentação complementar conforme o caso (CNJ, 2019).

Após a análise documental, os candidatos passam por avaliação de equipe multiprofissional do Poder Judiciário e participam de um programa obrigatório de preparação para a adoção, previsto no ECA, que visa orientá-los sobre os aspectos jurídicos e psicossociais do processo. Uma vez deferida a habilitação pelo juiz, o pretendente é inserido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), aguardando em ordem cronológica até ser contatado para conhecer uma criança ou adolescente compatível com o perfil indicado (CNJ, 2019).

Para que seja deferida a inscrição no Sistema Nacional de Adoção (SNA), a equipe interprofissional, composta por psicólogos e assistentes sociais vinculados à Justiça da Infância e da Juventude, realiza estudo psicossocial contendo subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes, à luz dos requisitos legais para a adoção, etapa obrigatória e determinante no processo. Concluído o estudo com resultado positivo, o expediente é encaminhado novamente ao Ministério Público para parecer. A inscrição não é deferida caso não sejam preenchidos os requisitos legais ou se for constatada alguma das hipóteses previstas no artigo 29 do ECA⁴ (Rosa, 2020).

Identificada uma criança ou adolescente com perfil compatível ao do pretendente habilitado, o Poder Judiciário o contata respeitando a ordem cronológica

³ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (Brasil, 1990).

⁴ Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequada (Brasil, 1990).

do cadastro, apresenta o histórico de vida da criança e possibilitando uma aproximação gradual, com visitas ao abrigo e pequenos passeios supervisionados pela equipe técnica (CNJ, 2019). Antes da aproximação, é realizado um *checklist* com os pretendentes e, somente após a confirmação de que a família está efetivamente disponível para iniciar o processo adotivo, são expostas as informações sobre o menor (Rio Grande do Sul, 2024).

Havendo adaptação satisfatória, inicia-se o estágio de convivência, no qual a criança passa a residir com a família por um período de até 90 dias, prorrogáveis por igual prazo, sob acompanhamento judicial. Encerrado esse estágio, os pretendentes dispõem de 15 dias para propor a ação de adoção, cabendo ao juiz avaliar o vínculo socioafetivo estabelecido (CNJ, 2019). Caso o habilitado recuse injustificadamente três crianças dentro do perfil por ele escolhido, o ECA prevê, no artigo 197-E, § 4.º, a reavaliação de sua habilitação, visando preservar o princípio do melhor interesse da criança (Brasil, 1990). Ressalta-se ainda que as equipes técnicas judiciárias terão, em cada momento, a oportunidade de avaliar a progressão dos procedimentos, identificando pontos positivos e negativos para o êxito na construção dos vínculos afetivos (Rio Grande do Sul, 2024).

A Lei 12.010/2009 evidenciou uma orientação legislativa marcadamente favorável à manutenção dos vínculos familiares biológicos, ainda que em detrimento do real interesse da criança e do adolescente. Ao privilegiar sistematicamente a família natural, mesmo diante de situações de violência, abandono ou total desvinculação afetiva entre pais e filhos, o legislador supervalorizou os interesses dos genitores em relação aos da prole, burocratizando o processo adotivo por meio da criação de um cadastro que, na prática, funcionou como uma fila de espera, afastando a adoção como instrumento efetivo de proteção infantojuvenil. A exigência de oitiva dos pais em audiência, mesmo naqueles casos em que a gravidade da conduta praticada tornava inviável qualquer reconciliação familiar, revelou-se um entrave procedimental que apenas postergava a definição do destino de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Somente com o advento da Lei 13.509/2017 tal rigor foi parcialmente atenuado, dispensando-se a oitiva dos genitores que, devidamente citados, deixassem de apresentar impugnação, o que, contudo, não foi suficiente para superar os vícios estruturais introduzidos pela legislação anterior (Nucci, 2025).

Após o período de convivência, a equipe interprofissional realiza relatório de convivência, fornecendo ao Juiz os subsídios necessários para aferir se os pretendentes reúnem condições adequadas para exercer a paternidade ou maternidade responsável. Concluído o estudo com parecer favorável, o processo retorna ao Ministério Público e, em seguida, ao Juiz para sentença (Rosa, 2020).

Com o trânsito em julgado da sentença de adoção, o adotado passa a integrar definitivamente a família do adotante, adquirindo seu sobrenome e podendo, a requerimento de qualquer das partes, ter seu prenome modificado. O registro civil original é cancelado, e nenhuma referência à origem do adotado poderá constar nas novas certidões, garantindo-se, assim, a igualdade plena entre filhos biológicos e adotivos (Rosa, 2020).

Outro relevante efeito jurídico diz respeito ao direito do adotado de conhecer sua origem biológica e de ter acesso irrestrito ao processo de adoção ao completar dezoito anos. Ainda antes dessa idade, o próprio adotando pode requerer tal acesso, desde que acompanhado de suporte jurídico e psicológico oferecido pelos profissionais vinculados ao Juizado da Infância e da Juventude, conforme o artigo 48 do ECA (Rosa, 2020).

Diante do exposto, verifica-se que o sistema jurídico de adoção brasileiro, embora estruturado sobre sólidos fundamentos normativos, ainda enfrenta desafios práticos significativos, especialmente no que tange à morosidade processual e à efetividade das medidas de proteção. A análise dos procedimentos revela que a legislação, por si só, não é suficiente para assegurar a plena concretização dos direitos da criança e do adolescente, sendo imprescindível que os princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam o direito da infância sejam aplicados de forma sistemática e integrada em todas as fases do processo adotivo.

Sob essa perspectiva, os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente apresentam-se como pilares fundamentais que não apenas legitimam as escolhas normativas do ordenamento jurídico brasileiro, mas que conferem coerência e direção a todo o percurso procedimental até aqui delineado. Tais princípios, consagrados na CF/88 e reafirmados pelo ECA, traduzem uma opção clara do legislador em reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, merecedores de proteção prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado. Dessa forma, a compreensão plena do instituto da adoção exige, necessariamente, uma análise atenta desses fundamentos norteadores, os quais orientam não apenas

a interpretação das normas, mas também a atuação de todos os agentes envolvidos no processo adotivo, razão pela qual serão examinados de forma mais aprofundada no tópico a seguir.

1.3 O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A adoção no Brasil é um instituto que vai muito além de uma simples relação jurídica entre adotante e adotado. Ela está inserida em um sistema normativo construído sobre princípios que refletem uma escolha clara do constituinte de 1988: colocar a criança e o adolescente no centro das preocupações do direito, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária. É nesse cenário que a compreensão do instituto da adoção exige, necessariamente, um olhar atento sobre os fundamentos que orientam toda a tutela jurídica da infância e da juventude no ordenamento brasileiro.

O princípio da Prioridade Absoluta constitui um dos fundamentos centrais do Direito da Criança e do Adolescente, possuindo assento constitucional no artigo 227 da CF/88⁵ e previsão infraconstitucional no artigo 4º do ECA. Referido princípio estabelece primazia em favor de crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse, judicial, extrajudicial, administrativa, social e família, levando em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, dotada de maior fragilidade e vulnerabilidade em relação ao adulto. Trata-se de uma escolha realizada pelo próprio legislador constituinte, de modo que não comporta ponderações ou relativizações quanto ao interesse a ser tutelado prioritariamente (Maciel et al., 2025).

A responsabilidade pela efetivação da prioridade absoluta é compartilhada entre a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público em todas as suas esferas. No âmbito estatal, esse princípio exige que recursos e políticas públicas sejam direcionados, com primazia, ao atendimento dos direitos fundamentais da infância e da juventude, sendo plenamente exigível perante o Judiciário nos casos de omissão ou irregularidade na prestação de serviços essenciais, como saúde e educação. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

direito à saúde da criança e do adolescente é norma cogente e eficaz, passível de tutela por meio de ação civil pública, reafirmando que as promessas constitucionais não podem permanecer como letras mortas, sob pena de esvaziamento da própria proteção integral (Maciel et al., 2025).

Esse compromisso com a primazia dos interesses infantojuvenis está intimamente ligado a outro pilar do ordenamento jurídico brasileiro: o princípio da Proteção Integral, que representa uma mudança significativa na forma como a infância e a adolescência passaram a ser compreendidas, especialmente após a Constituição Federal de 1988. Com a previsão do artigo 227 da CF/88, crianças e adolescentes deixaram de ser vistos apenas como objetos de tutela para serem reconhecidos como sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais indispensáveis ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Nesse contexto, a Doutrina da Proteção Integral estabelece que os interesses infantojuvenis devem receber tratamento prioritário, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual seus direitos merecem proteção especial e efetiva por parte do Estado e da coletividade (Maciel, 2013).

A proteção integral fundamenta-se, ainda, na corresponsabilidade entre família, sociedade e Poder Público, de modo que a garantia dos direitos da criança e do adolescente não constitui dever exclusivo dos pais ou do Estado, mas compromisso compartilhado de toda a sociedade. A CF/88 atribuiu a todos o dever de assegurar direitos fundamentais relacionados à dignidade, à convivência familiar, à educação, à saúde e ao desenvolvimento saudável, reconhecendo que a infância e a adolescência demandam atenção diferenciada em razão de sua vulnerabilidade e processo de formação. Assim, o direito infantojuvenil, orientado pela Doutrina da Proteção Integral, busca assegurar que crianças e adolescentes cresçam em ambiente capaz de promover seu pleno desenvolvimento e a construção de sua cidadania (Maciel, 2013).

A Doutrina da Proteção Integral representou, portanto, uma virada fundamental na forma como o direito passou a enxergar crianças e adolescentes, e é justamente nessa mudança de perspectiva que o princípio do melhor interesse se apresenta como seu desdobramento natural. Ao determinar que todas as decisões envolvendo crianças e adolescentes devem considerar, acima de tudo, o seu interesse superior, o princípio abandona o caráter subjetivo e arbitrário que marcou a Doutrina da Situação Irregular e passa a ser orientado pela CF/88 e pelo ECA, servindo de guia

tanto para a escolha das medidas de proteção quanto para a atuação de todos os órgãos e instituições que integram o Sistema de Garantias (Konzen, 2012).

Dentre os direitos fundamentais assegurados pela proteção integral, o direito à convivência familiar ocupa posição central, constituindo condição indispensável ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Conforme observa Zapater (2024), a concepção da convivência familiar e comunitária como um direito decorre do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, destinatários de especial proteção por parte da família, da sociedade e do Estado. Nessa perspectiva, a convivência familiar ultrapassa a ideia de mera relação privada entre pais e filhos, assumindo a condição de direito fundamental voltado à promoção do desenvolvimento integral da pessoa em formação (Zapater, 2024).

A relevância desse direito é evidenciada pela disciplina conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de sua família e, apenas excepcionalmente, em família substituta. Como destaca a autora, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a preferência pela permanência na família natural, reconhecendo a importância dos vínculos familiares e afetivos para a formação da identidade, da personalidade e do bem-estar infantojuvenil. Por essa razão, o afastamento do convívio familiar somente pode ocorrer em situações excepcionais, quando necessário à proteção dos direitos da criança e do adolescente (Zapater, 2024).

A fundamentalidade do direito à convivência familiar também se manifesta na adoção de mecanismos legais destinados à preservação dos vínculos entre pais e filhos. Nesse sentido, o ECA afasta a possibilidade de separação familiar fundada exclusivamente em dificuldades econômicas, dependência química ou privação de liberdade dos genitores, priorizando medidas de apoio e fortalecimento do núcleo familiar. Assim, tais disposições evidenciam a compreensão de que a convivência familiar constitui elemento essencial para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, razão pela qual sua preservação deve ser buscada sempre que compatível com a garantia de seus direitos fundamentais (Zapater, 2024).

No entanto, a aplicação desses princípios nem sempre se deu de forma uniforme ao longo da história. O direito de família é reconhecidamente o campo jurídico mais influenciado por valores morais e religiosos, e essa influência se refletiu diretamente na forma como o Estado enxergou e regulou as relações familiares. Por muito tempo, o legislador assumiu o papel de guardião dos bons costumes, utilizando

a lei para impor um padrão de comportamento alinhado à moral conservadora dominante, de modo que famílias que fugiam do modelo considerado "correto" eram simplesmente ignoradas pelo direito ou tratadas de forma punitiva (Dias, 2021).

Essa lógica teve sua expressão mais clara no CC/1916, que restringia o reconhecimento jurídico da família ao casamento, vedava sua dissolução e estabelecia tratamento desigual aos filhos conforme a origem de sua filiação. A CF/88 representou uma ruptura importante com esse modelo, ao consagrar a igualdade entre homem e mulher, reconhecer diferentes formas de família e proibir qualquer distinção entre os filhos independentemente de sua origem. Ainda assim, como observa Dias (2021), a superação formal desses preconceitos no texto legal não significou sua eliminação imediata na prática jurídica.

Esse cenário evidencia que a proteção integral da criança e do adolescente somente se realiza de forma plena quando desvinculada de julgamentos morais sobre a composição familiar. O que deve orientar a atuação do Estado não é o modelo de família socialmente aceito, mas sim a qualidade dos vínculos afetivos e as condições reais de desenvolvimento oferecidas à criança. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2021) é direta ao afirmar que, "Não é mais possível confundir moralismo com família. Muito menos se pode admitir que a Justiça, em nome da preservação de uma moral conservadora, chegue a resultados totalmente afastados da ética" (Dias, 2021, p. 12).

A materialização dessa proteção integral encontra um terreno fértil e, ao mesmo tempo, desafiador no instituto da adoção por casais homoafetivos (conforme será melhor explanado no capítulo dois do presente trabalho). Para Lôbo (2024), a adoção contemporânea no Brasil é compreendida como uma espécie de filiação socioafetiva que apaga as distinções de origem, integrando o adotado de forma total e definitiva ao novo núcleo familiar. Nesse cenário, a orientação sexual dos adotantes deixa de ser um fator de impedimento, uma vez que o foco do ordenamento jurídico se desloca da estrutura biológica para a construção de laços de afetividade e solidariedade, refletindo a opção por uma família democrática, onde o direito à convivência familiar é assegurado com base na capacidade de cuidado e na estabilidade das relações.

Nesse contexto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente atua como o vetor interpretativo essencial para superar preconceitos e garantir que a inserção em um lar homoparental ofereça o suporte necessário ao desenvolvimento do adotando. Segundo Paulo Lôbo (2024), o efetivo benefício da adoção deve ser aferido tanto em sua dimensão subjetiva, por meio da análise dos indicadores de

afinidade e afeto, quanto na objetiva, assegurando-se um ambiente que promova saúde, segurança e educação. Ao colocar a prioridade absoluta como guia, o Poder Judiciário reconhece que a dignidade da criança não pode ser subordinada a dogmas morais, mas sim protegida por uma estrutura que privilegie sua formação como sujeito de direitos, confirmando que a filiação é, acima de tudo, um fato cultural e afetivo.

A total igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os que foram adotados demonstra a opção da ordem jurídica brasileira, principalmente constitucional, pela família democrática. A filiação é consolidada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas (Lôbo, 2024, p. 382).

Os princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente exercem papel fundamental na interpretação das normas relativas à adoção. Isso porque a colocação em família substituta deve ser orientada pela garantia do desenvolvimento integral do adotando, priorizando a formação de vínculos afetivos estáveis e seguros. Nesse contexto, torna-se necessário analisar a adoção por casais homoafetivos à luz da evolução jurisprudencial e constitucional brasileira, especialmente após o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal.

2 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

O presente capítulo tem por finalidade analisar a adoção por casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro, examinando os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que amparam esse direito, bem como os desafios que ainda persistem entre o reconhecimento formal e sua plena efetivação na realidade concreta.

Inicialmente, serão examinados os efeitos do julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares constitucionalmente protegidas, abrindo caminho para o exercício conjunto do direito à adoção por esses casais. Em seguida, será analisado de que maneira a habilitação de casais homoafetivos ao processo adotivo contribui para a efetivação dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente, especialmente diante do descompasso evidenciado pelos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento entre o perfil das crianças institucionalizadas e o perfil buscado pelos pretendentes.

Por fim, o capítulo investigará os entraves socioculturais e jurídicos que ainda obstaculizam a plena realização desse direito, abrangendo desde o possível viés discriminatório nos estudos psicossociais até o estigma vivenciado pela criança adotada no ambiente escolar e comunitário, passando pelo vazio legislativo que mantém a garantia dependente da estabilidade de decisões judiciais e resoluções administrativas. Busca-se, com isso, demonstrar que reconhecer formalmente um direito e efetivar esse direito na prática são movimentos distintos, e que a distância entre a norma e a realidade é justamente o campo em que os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente ainda exige concretização.

2.1 OS EFEITOS DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132 E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4277

O reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares no Brasil não nasceu de uma construção legislativa deliberada, mas sim da necessidade

de o Judiciário responder a uma realidade que o Congresso Nacional insistia em ignorar. Enquanto o Parlamento se mantinha silente, casais do mesmo sexo seguiam constituindo vínculos afetivos duradouros sem qualquer amparo jurídico condizente com a vida que efetivamente levavam. Foi nesse contexto de omissão prolongada que o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 132 e da ADI 4277, cujo julgamento conjunto viria a redefinir os contornos do conceito de família no ordenamento brasileiro e, com ele, abrir caminho para discussões que se estendem, como se verá adiante, ao próprio direito à adoção.

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277, realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 5 de maio de 2011 sob relatoria do Ministro Ayres Britto, questionou a constitucionalidade de interpretações que restringiam o reconhecimento das uniões estáveis a casais heteroafetivos. O Tribunal Pleno julgou procedentes ambas as ações, reconhecendo as uniões homoafetivas como entidades familiares e assegurando-lhes os mesmos direitos conferidos às uniões estáveis entre pessoas de sexos distintos. A decisão teve impacto direto sobre os direitos da população LGBTQIAPN+, possibilitando, posteriormente, a edição da Resolução n.º 175/2013 do CNJ, que criou as condições necessárias para a celebração de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo no país (STF, 2011).

A omissão do Poder Legislativo brasileiro diante das uniões homoafetivas não representou apenas um silêncio normativo, mas a escolha ativa de manter uma parcela da população à margem da proteção jurídica. Por décadas, projetos de lei sobre o tema foram sistematicamente arquivados sem votação, transferindo ao Judiciário a responsabilidade de preencher lacunas que deveriam ter sido enfrentadas pelo Parlamento. Foi nesse cenário de invisibilidade institucional que as uniões homoafetivas permaneceram confinadas ao Direito das Obrigações, tratadas como meras sociedades de fato, enquanto direitos elementares como alimentos, sucessão e adoção lhes eram negados sob o argumento da impossibilidade jurídica, revelando não uma limitação do direito, mas uma limitação de quem o aplicava.

O reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil percorreu um longo caminho marcado pela omissão do Poder Legislativo. Desde 1995, projetos de lei sobre o tema vagaram pelas casas legislativas sem nunca serem levados à votação, sendo a maioria arquivada, o que condenou uma expressiva parcela da população à invisibilidade jurídica. Essa omissão não significa ausência de direito,

mas impunha ao Judiciário o dever de suprir a lacuna legislativa, socorrendo-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito (Dias; Arruda, 2011).

Nesse cenário de inércia parlamentar, as uniões homoafetivas foram historicamente relegadas ao Direito das Obrigações, tratadas como meras sociedades de fato. O Judiciário limitava-se a reconhecer efeitos patrimoniais nessas relações, condicionando a partilha de bens à prova da efetiva participação de cada parte em sua aquisição, enquanto direitos como alimentos e sucessão eram sistematicamente negados sob o argumento de impossibilidade jurídica do pedido, postura que revela viés conservador e discriminatório, incapaz de enxergar o vínculo afetivo na origem dessas relações. Para as autoras, Maria Berenice Dias e Marília Lopes Arruda (2011, n.p), essa realidade tinha um custo humano profundo e inaceitável, “Condenar à invisibilidade é a forma mais cruel de gerar injustiças e fomentar a discriminação, afastando-se o Estado de cumprir com sua obrigação de conduzir o cidadão à felicidade”.

A mudança começou quando parte do Judiciário passou a reconhecer a competência das Varas de Família para julgar as demandas homoafetivas, retirando-as do campo obrigacional e inserindo-as no Direito das Famílias. Esse movimento, pioneiro especialmente no Rio Grande do Sul, foi o primeiro grande marco que alterou a orientação jurisprudencial sobre o tema, abrindo caminho para decisões que deferiram direitos sucessórios, alimentos e até adoção a casais do mesmo sexo, construindo as bases para o enfrentamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal (Dias; Arruda, 2011).

Foi precisamente nesse contexto que as ações constitucionais chegaram ao STF. A ADPF 132 foi proposta em fevereiro de 2008 pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo como fundamento a violação de direitos fundamentais como a isonomia, a liberdade, a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, com pedido central de aplicação analógica do artigo 1.723 do CC/02 às uniões homoafetivas, mediante interpretação conforme a CF/88 (Chaves, 2011).

O histórico dessas ações remonta a fevereiro de 2008, quando a ADPF 132 foi ajuizada pelo então Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, ao passo que a ADI 4277 teve origem em ação proposta pela Procuradoria-Geral da República em julho de 2009. Julgadas em conjunto pelo Supremo Tribunal Federal, ambas as ações foram acolhidas por unanimidade pelos dez Ministros presentes ao julgamento. Como efeito direto do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares

equiparadas à união estável, tornou-se possível a conversão dessas uniões em casamento civil, nos termos do artigo 1.726 do CC/02, o que se concretizou já em junho de 2011, com a primeira conversão de união estável homoafetiva em casamento civil registrada no país (Chaves, 2011).

No voto da ADPF 132 e na ADI 4277, o Ministro Marco Aurélio sustentou não haver extrapolação dos limites da atividade jurisdicional ao se reconhecer a aplicação do regime da união estável às uniões homoafetivas, mesmo diante da omissão legislativa sobre o tema. O Ministro destacou a função contramajoritária exercida pelo Supremo Tribunal Federal em casos de direitos de minorias, ressaltando que a positivação constitucional de direitos pouco serviria se sua interpretação estivesse condicionada à opinião pública dominante. Sustentou, ainda, que a Constituição Federal de 1988 promoveu uma reformulação do conceito de família, de modo que o reconhecimento da entidade familiar passa a depender da livre opção de constituição de vida em comum voltada à promoção da dignidade dos envolvidos, fundada no afeto existente entre eles (STF, 2011).

Já a ADI 4.277 foi proposta pela Procuradoria Geral da República em julho de 2009, tendo por objetivo que a Suprema Corte declarasse obrigatório o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, com extensão dos mesmos direitos e deveres decorrentes da união estável entre homem e mulher aos companheiros do mesmo sexo. O julgamento conjunto das duas ações, realizado em 4 e 5 de maio de 2011, resultou em decisões unânime de todos os dez Ministros presentes, que votaram pela procedência dos pedidos. O Ministro Relator Carlos Ayres Britto, ao conduzir o voto que norteou o julgamento, foi enfático ao afastar interpretações restritivas da CF/88 sintetizando em uma frase o espírito que conduziu toda a Corte, “Não se deve separar por um parágrafo, o que a vida uniu pelo afeto” (STF, 2011, apud, Chaves, 2011, n.p).

No mesmo julgamento, o Ministro Luiz Fux fundamentou seu voto na denominada teoria dos deveres de proteção (Schutzpflichten), segundo a qual os direitos fundamentais não se limitam a impor ao Estado deveres de abstenção, mas também o obrigam a atuar positivamente na proteção de seus titulares contra lesões e ameaças provenientes de terceiros. A partir dessa premissa, sustentou que a garantia institucional da família, prevista no artigo 226 da CF/88, pressupõe relações de afeto, assistência e suporte recíprocos, além de um projeto de vida permanente e duradouro, requisitos plenamente identificáveis nas uniões homoafetivas, motivo pelo

qual votou pela procedência dos pedidos formulados na ADPF 132 e na ADI 4277 (STF, 2011).

Na mesma linha, o Ministro Luiz Fux destacou que as uniões homoafetivas em nada se diferenciam das uniões estáveis heteroafetivas para fins de proteção jurídica, defendendo que ambas constituem entidades familiares simétricas e que eventuais distinções não resistiriam ao crivo do princípio constitucional da isonomia. Nas palavras do Ministro.

Se, ontologicamente, união estável (heterossexual) e união (estável) homoafetiva são simétricas, não se pode considerar apenas a primeira como entidade familiar. Impõe-se, ao revés, entender que a união homoafetiva também se inclui no conceito constitucionalmente adequado de família, merecendo a mesma proteção do Estado de Direito que a união entre pessoas de sexos opostos. Nesse diapasão, a distinção entre as uniões heterossexuais e as uniões homossexuais não resiste ao teste da isonomia. Para tanto, recorde-se, novamente, o magistério de ROBERT ALEXY (ob. cit., p. 395 e seguintes), para quem, inexistindo razão suficiente para o tratamento jurídico diferenciado, impõe-se o tratamento idêntico. Não há qualquer argumento razoável que ampare a diferenciação ou a exclusão das uniões homoafetivas do conceito constitucional de família. Deveras, os únicos fundamentos para a distinção entre as uniões heterossexuais e as uniões homossexuais, para fins de proteção jurídica sob o signo constitucional da família, são o preconceito e a intolerância, enfaticamente rechaçados pela Constituição já em seu preâmbulo (“[...]a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, [...]”) e também no inciso IV do art. 3º (“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”) e, ainda, no art. 5º, caput (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]”) (STF, 2011, n.p.).

O resultado do julgamento transcendeu a mera equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis. Dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a decisão abriu caminho para o reconhecimento de uma ampla gama de direitos aos casais do mesmo sexo, entre eles a conversão da união estável em casamento civil e, de especial relevância para o presente trabalho, a adoção conjunta, instituto que, embora já viesse sendo reconhecido por via jurisprudencial em alguns estados, passou a contar com fundamento constitucional ainda mais sólido a partir desse julgamento histórico. O posicionamento unânime da Corte ficou traduzido também nas palavras da Ministra Ellen Gracie (2011), que resumiu com precisão e simplicidade o valor que orientou a decisão, “uma sociedade decente é uma sociedade que não humilha seus integrantes” (STF, 2011, n.p.).

A concretude desse avanço jurídico pode ser compreendida a partir de um caso que, anos antes do julgamento do STF, já antecipava na prática o que o direito ainda tardava em reconhecer formalmente. Em novembro de 2006, a Justiça brasileira autorizou, pela primeira vez, que um casal de homens homoafetivos registrasse uma criança como filha, com ambos os nomes constando na certidão de nascimento. Os cabeleireiros Júnior de Carvalho e Vasco Pedro da Gama Filho, residentes em Catanduva, interior de São Paulo, conseguiram adotar conjuntamente a pequena Theodora, de cinco anos, que já vivia com o casal há um ano (Migalhas, 2006).

O processo, contudo, não foi simples. A luta para adotar uma criança havia começado ainda em 1998. Em dezembro de 2005, Theodora chegou à casa do casal, adotada legalmente apenas por Gama. Somente em abril do ano seguinte ambos ingressaram com processo para o reconhecimento da paternidade de Carvalho. No dia 30 de outubro de 2006, uma juíza de Catanduva concedeu parecer favorável ao pedido e, como a Promotoria não recorreu, a certidão de nascimento de Theodora com os nomes de ambos como pais foi emitida em seguida (Migalhas, 2006).

O caminho até a conquista, contudo, foi marcado por resistência e preconceito institucional. Em 2000, o primeiro pedido de adoção foi indeferido por um juiz que classificou o relacionamento do casal como anormal. Somente quatro anos depois, já com estrutura profissional consolidada, residência própria e laudos psicológicos e sociais favoráveis, o casal reingresso com o processo, e o mesmo magistrado que antes havia negado o pedido foi obrigado a deferi-lo, por ausência de fundamento legal que o impedisse (Kodama, 2025).

A repercussão jurídica da decisão foi imediata. A então vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Maria Berenice Dias, destacou que a decisão abria jurisprudência para que outros casais homoafetivos conquistassem o direito à adoção, rompendo com a prática até então vigente, em que a criança era registrada apenas por um dos parceiros, o que acabava por prejudicar o adotando, suprimindo direitos como a pensão alimentícia (Migalhas, 2006).

A dimensão humana do caso também merece registro. O próprio Vasco destacou que o casal vivia junto há 14 anos e que a decisão de adotar surgiu de forma natural, como ocorre em qualquer família: "Estamos juntos há 14 anos e, como todo casal, achamos que era hora de ter uma criança em casa." A frase, simples e direta, evidencia que o desejo de constituir família independe da orientação sexual dos

envolvidos e que o afeto, antes invisível para o direito, passou a ser finalmente reconhecido pelo Judiciário (Migalhas, 2006).

A decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares constitucionalmente protegidas, não criou um direito novo, mas tornou visível o que o preconceito insistia em apagar. O caso de Júnior e Vasco, que anos antes já havia antecipado na prática o que o direito tardava em reconhecer formalmente, ilustra com precisão essa tensão entre a realidade vivida e a norma aplicada. A partir desse julgamento, o afeto deixou de ser invisível para o ordenamento jurídico brasileiro, e a adoção conjunta por casais homoafetivos passou a repousar sobre bases constitucionais sólidas, tendo como único critério orientador o melhor interesse da criança.

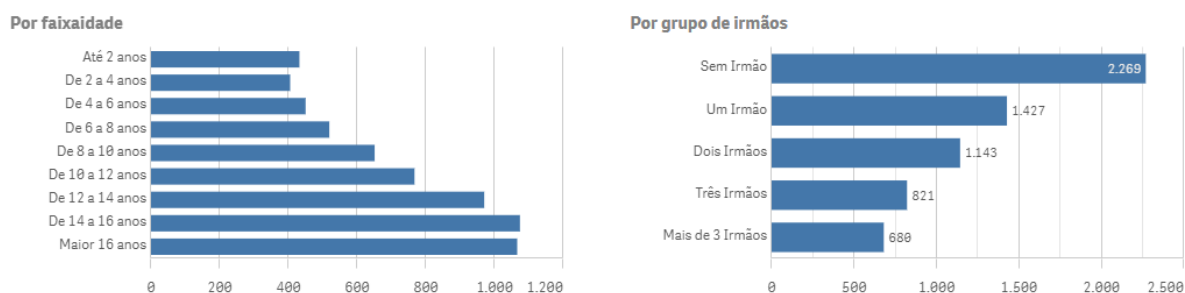
O caminho percorrido pelo Judiciário brasileiro, da invisibilidade jurídica das uniões homoafetivas ao reconhecimento pleno de sua natureza familiar, não se esgota em si mesmo, pois seus efeitos se irradiam para searas em que a proteção do afeto se torna ainda mais urgente. Entre elas está o destino de crianças e adolescentes que, sob acolhimento institucional, aguardam a oportunidade de integrar um lar, realidade que revela o quanto a ampliação do conceito de família, consolidada pelo STF, dialoga diretamente com os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral que orientam o sistema de adoção brasileiro.

2.2 A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Reconhecidas as uniões homoafetivas como entidades familiares constitucionalmente protegidas, e estabelecida a igualdade entre filiação biológica e socioafetiva como fundamento do sistema jurídico de adoção, torna-se necessário avançar para uma análise mais concreta: verificar em que medida a habilitação de casais homoafetivos pode contribuir, na prática, para a realização dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral. Para isso, impõe-se observar tanto o perfil das crianças e adolescentes que efetivamente aguardam colocação em família substituta quanto o tratamento normativo conferido pelo Conselho Nacional de Justiça a essa parcela de pretendentes.

A efetivação dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral não se esgota no plano normativo abstrato, exigindo verificação a partir da realidade concreta das crianças e adolescentes que aguardam colocação em família substituta. Os dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) revelam um descompasso significativo entre o perfil predominante dos acolhidos e o perfil idealizado pela maioria dos pretendentes habilitados, de modo que crianças mais velhas, integrantes de grupos de irmãos e de cor preta ou parda permanecem, por períodos mais longos sob acolhimento institucional, em contrariedade direta ao mandamento constitucional de prioridade absoluta (CNJ, 2026).

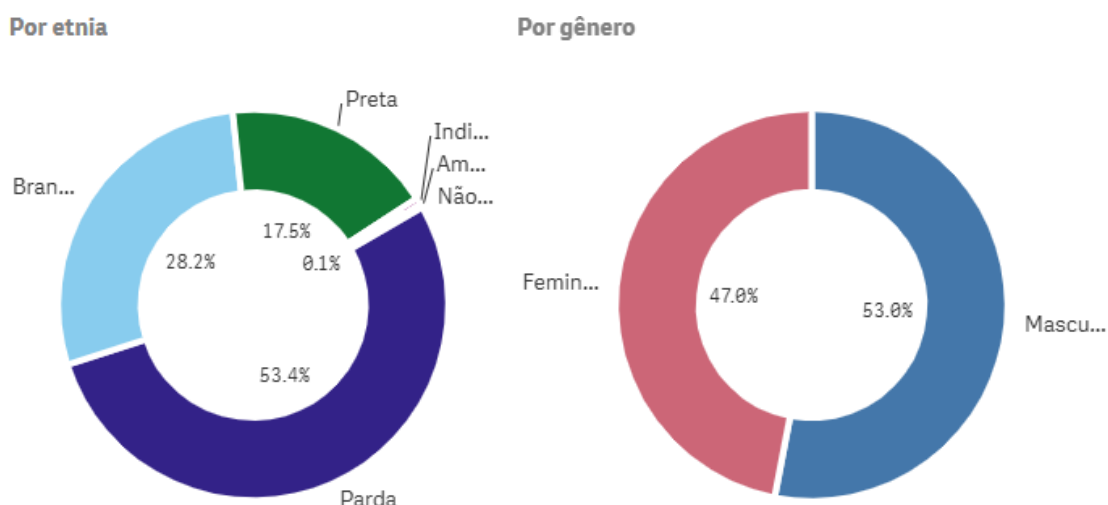
Ilustração 1: Crianças disponíveis para adoção por faixa etária e por grupo de irmãos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Conforme se observa na ilustração 1, a maior concentração de crianças e adolescentes disponíveis para adoção encontra-se nas faixas etárias mais elevadas, sobretudo entre 14 e 16 anos e acima de 16 anos, ao passo que crianças de até 2 anos representam o menor contingente. No que se refere ao grupo de irmãos, verifica-se que, embora a maioria não possua vínculo fraterno a ser preservado, um número expressivo integra grupo de dois, três ou mais de três irmãos, fator que tende a dificultar a colocação em família substituta, em razão da preferência da maioria dos pretendentes por crianças mais novas e sem irmãos.

Ilustração 2: Crianças disponíveis para adoção por etnia e por gênero

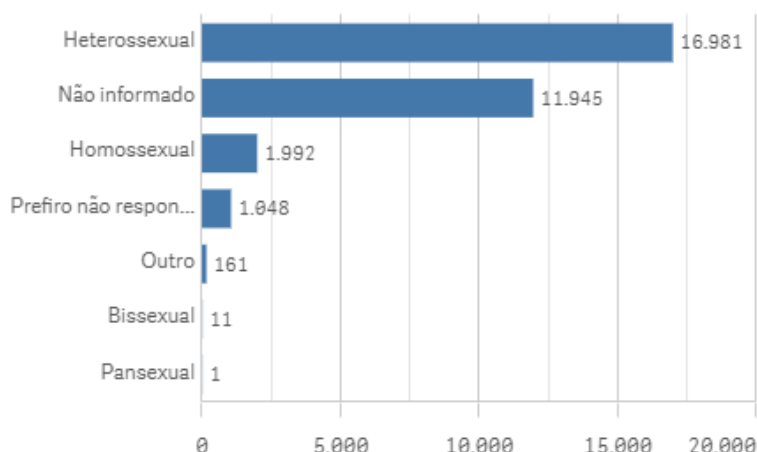


Fonte: Conselho Nacional de Justiça

A ilustração 2 demonstra que a maioria dos infantes disponíveis para adoção é declarada de cor parda, representando 53,4% do total, seguida pelas crianças de cor branca, sendo 28,2%, enquanto as de cor preta correspondem a 17,5%, além disso sendo 0,1% indígena. Quanto ao gênero, observa-se equilíbrio relativo, com 53,0% de meninos e 47,0% de meninas, não havendo, portanto, diferença significativa nesse aspecto.

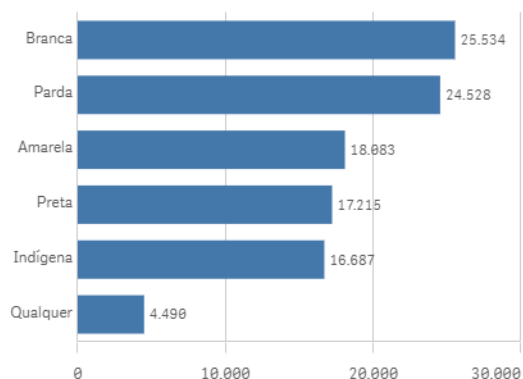
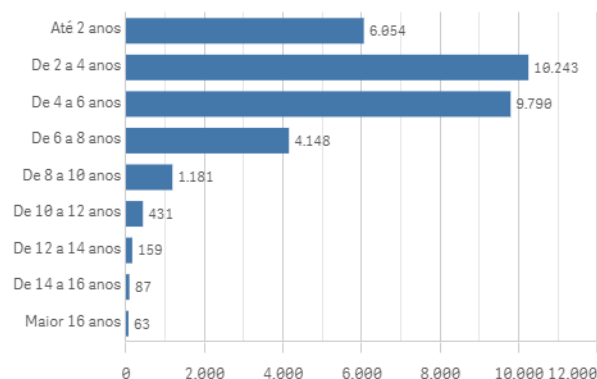
Nesse cenário que a ampliação do universo de pretendentes, mediante a inclusão plena de casais homoafetivos no Sistema Nacional de Adoção, adquire relevância para a concretização da proteção integral. Os painéis analíticos do CNJ demonstram o quantitativo de pretendentes que constituem famílias homoafetivas atualmente habilitados, bem como o perfil de criança ou adolescente que tais pretendentes se dispõem a acolher, evidenciando maior flexibilidade quanto à faixa etária, à cor/etnia e à aceitação de grupos de irmãos quando comparados à média geral dos cadastrados (CNJ, 2026).

Ilustração 3: Perfil dos adotantes por orientação sexual

Por orientação sexual familiar

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

A ilustração 3 revela que, do total de pretendentes habilitados, 16.981 declaram-se heterossexuais e 11.945 não informaram sua orientação sexual, ao passo que apenas 1.992 se identificam como homossexuais, número seguido por 1.048 pretendentes que preferiram não responder. Esses dados evidenciam que os casais homoafetivos ainda representam parcela minoritária ao total de cadastrados no Sistema Nacional de Adoção, ainda que o elevado percentual de pretendentes que não informaram sua orientação sexual sugira a possibilidade de subnotificação.

Ilustração 4: Perfil eleito pelos pretendentes à adoção por etnia e por idade**Por etnia****Por idade.**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao perfil de crianças aceitas pelos pretendentes, a ilustração 4 indica que, no que se refere à etnia, a maioria dos cadastros aceita crianças de cor branca e parda, com 25.534 e 24.528 indicações, respectivamente, seguidas pelas etnias

amarela, preta e indígena, esta última com 16.687 indicações, número ainda assim superior à quantidade de pretendentes que aceitam qualquer etnia, que totalizam apenas 4.490. No que tange à faixa etária, observa-se concentração acentuada da aceitação entre 2 e 6 anos, faixa que reúne os maiores quantitativos, com expressiva e progressiva redução a partir dos 8 anos, chegando a apenas 63 indicações para crianças com mais de 16 anos. Esses dados evidenciam o descompasso já apontado na ilustração 1 entre o perfil etário predominante entre os acolhidos, concentrado nas faixas mais avançadas, e o perfil mais procurado pelos pretendentes, voltado majoritariamente à primeira infância.

Esse potencial de ampliação do universo de famílias acolhedoras, contudo, somente se concretiza quando o sistema de justiça reconhece, de forma plena e sem reservas, a legitimidade das uniões homoafetivas como entidades familiares aptas a oferecer ambiente estável, afetivo e seguro ao desenvolvimento do adotando. A equidade no acesso à adoção pressupõe que a avaliação dos pretendentes recaia exclusivamente sobre sua capacidade de cuidado e sobre a qualidade dos vínculos afetivos a serem constituídos, e não sobre a configuração familiar por eles formada, de modo que a orientação sexual dos adotantes deixa de operar como critério juridicamente relevante para a habilitação (Gaspar; Almeida, 2023).

Diante desse quadro, em 16 de novembro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 532/2023, determinando aos tribunais e magistrados o dever de zelar pela igualdade de direitos e pelo combate a qualquer forma de discriminação fundada na orientação sexual ou na identidade de gênero, vedando-se, nos processos de habilitação de pretendentes e nos processos de adoção, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento exclusivo de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetiva ou transgênero (CNJ, 2023).

Ao impedir que a orientação sexual dos pretendentes funcione como óbice à habilitação, a Resolução 532/2023 atua como instrumento normativo de efetivação da prioridade absoluta, na medida em que remove uma barreira artificial que, na prática, contribui para o prolongamento do tempo de institucionalização de crianças e adolescentes. A norma determina, ainda, que os cursos preparatórios à adoção contemplem expressamente a possibilidade de adoção homoparental e que a formação continuada de magistrados e equipes técnicas incorpore a perspectiva de gênero, de modo que o processo de habilitação deixe de operar como filtro

discriminatório e passe a ampliar, de fato, o universo de famílias disponíveis para o acolhimento (CNJ, 2023).

Essa virada normativa não surge isoladamente, mas representa a continuidade de um percurso já longamente percorrido pelo Judiciário brasileiro na superação do silêncio do legislador acerca das uniões homoafetivas. Por décadas a ausência de regulamentação legal específica não significou ausência de direito, cabendo ao Poder Judiciário, mediante o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito, suprir a lacuna legislativa e reconhecer progressivamente às famílias homoafetivas os mesmos direitos atribuídos às uniões heteroafetivas, inclusive em matéria de adoção conjunta (Dias; Arruda, 2011).

A aplicação prática dessas diretrizes já encontra exemplos em tribunais estaduais. No Mato Grosso, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção tem incorporado a Resolução 532/2023 às campanhas de incentivo à adoção e à capacitação de magistrados e servidores, reforçando, inclusive nas inspeções dos serviços de acolhimento, a verificação quanto à preparação de crianças e adolescentes para conviver em famílias homoafetivas (TJMT, 2025).

A trajetória aqui delineada, desde o descompasso revelado pelos dados oficiais até a resposta normativa do CNJ e sua incorporação pelos tribunais estaduais, permite compreender que a discussão sobre a adoção por casais homoafetivos extrapola o debate em torno do reconhecimento de um direito individual dos pretendentes. Ela se insere, antes, no esforço mais amplo de aproximar o sistema de adoção brasileiro do ideal constitucional de prioridade absoluta, na medida em que cada barreira discriminatória removida representa, em última análise, uma oportunidade adicional de convivência familiar para crianças e adolescentes que, de outro modo, permaneceriam à espera de um lar.

2.3 OS ENTRAVES SOCIOCULTURAIS E JURÍDICOS NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Reconhecer um direito e efetivá-lo são movimentos distintos. O Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares em 2011, o Conselho Nacional de Justiça vedou expressamente qualquer recusa discriminatória nos processos de habilitação e adoção por meio da Resolução n.º 532/2023, e os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento confirmam que

1.909 crianças já foram adotadas por casais homossexuais desde a criação do sistema, em 2019 (TJMT, 2024). O avanço é real. Mas entre o que a norma garante e o que a vida de cada casal homoafetivo experimenta na prática, ainda existe uma distância que merece ser examinada, não para minimizar as conquistas, mas para compreender o que ainda precisa ser percorrido.

Essa distância começa antes mesmo da chegada ao Judiciário. O estudo psicossocial realizado pelas equipes interprofissionais vinculadas à Justiça da Infância e da Juventude é etapa obrigatória para qualquer pretendente à adoção, e é nesse momento que o primeiro entrave pode se instalar de forma silenciosa. Sua natureza é eminentemente subjetiva: psicólogos e assistentes sociais avaliam aptidão, estabilidade e capacidade de cuidado, e essa avaliação, por mais técnica que se pretenda, não está imune aos valores pessoais de quem a conduz. Mesmo com a vedação formal imposta pela Resolução 532/2023, a discriminação nos processos avaliativos permanece como um dos principais desafios enfrentados por casais homoafetivos, e o combate efetivo a esse viés exige programas de capacitação continuada que ainda não estão universalizados em todo o território nacional (Roberto et al., 2024). A norma proíbe a recusa aberta, mas não alcança, por si só, o preconceito que se instala antes de qualquer decisão formal.

Se o casal supera essa etapa e a adoção se concretiza, a criança passa a viver dentro de uma família legalmente constituída, mas também dentro de uma sociedade que nem sempre acompanha o ritmo do direito. É aqui que o impacto sobre a vida social da criança adotada, prometido como ponto central se torna mais visível. Estudos com famílias homoparentais demonstram que não há qualquer diferença no desenvolvimento infantil em razão da orientação sexual dos pais, mas que as crianças criadas nessas configurações podem estar expostas a situações de estigma externo: perguntas constrangedoras de colegas, estranhamento da vizinhança, tensão com a família extensa. O apoio social é fator determinante para que essas famílias consigam lidar com o preconceito que as rodeia (Machado; Frizzo, 2022). O problema, portanto, não está dentro de casa, está do lado de fora.

E é na escola que esse “lado de fora” se torna mais concreto para a criança. O ambiente escolar é um dos primeiros espaços em que ela se depara com a diferença, e nele carregam-se todos os preconceitos presentes na sociedade mais ampla. A homofobia no ambiente educacional pode comprometer a inclusão, prejudicar a relação entre alunos e professores e, nos casos mais graves, conduzir à evasão

escolar. Uma pesquisa da Unesco com professores brasileiros revelou que para 59,7% deles é inadmissível que uma pessoa tenha relações homossexuais, e que 21,2% tampouco gostariam de ter vizinhos homossexuais (UNESCO, 2004, p. 144-146, apud Reis, 2018). Os dados são anteriores ao reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, mas evidenciam valores que não desaparecem por força de uma resolução ou de um acórdão. A criança adotada por um casal homoafetivo não é vulnerável por causa de sua família, é vulnerável porque o ambiente ao redor ainda não aprendeu a respeitá-la. Essa distinção é essencial: o problema não está na configuração familiar, mas no preconceito que a envolve, e é sobre esse preconceito que as políticas públicas precisam agir com igual força (Reis, 2018).

Some-se a isso o ambiente escolar, espaço central na formação da identidade da criança e do adolescente, onde também se reproduzem os preconceitos presentes na sociedade. A ausência de discussões sobre gênero e sexualidade na escola contribui para que crianças que fogem aos padrões heteronormativos sejam alvo de chacota, comentários e outras formas de assédio, o que pode comprometer a inclusão educacional, prejudicar a relação entre docentes e estudantes e até levar à evasão escolar. Nesse sentido, cabe à escola, desde a Educação Infantil até o ensino superior, promover o desenvolvimento de uma consciência crítica pautada pelo respeito à diversidade, o que também beneficia crianças e adolescentes inseridos em famílias homoafetivas (Reis, 2018).

Enquanto esses entraves socioculturais operam no cotidiano das famílias já constituídas, outros obstáculos de natureza jurídica continuam dificultando o próprio acesso ao direito. O mais estrutural deles é também o mais discreto: até hoje, a proteção à adoção homoafetiva no Brasil repousa sobre decisões judiciais e atos administrativos do CNJ, sem que exista lei federal específica que a discipline de forma definitiva. O Projeto de Lei n.º 620/2015, que tramita na Câmara dos Deputados com o objetivo de modificar o artigo 42, § 2.º, do ECA para garantir expressamente esse direito, encontra-se apensado a outro projeto e aguarda a criação de comissão temporária pela Mesa Diretora (Brasil, 2015). Enquanto o Parlamento permanece silente, a garantia conquistada fica dependente da estabilidade das decisões judiciais e das resoluções administrativas, instrumentos que, embora vinculantes, não têm a mesma solidez de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional e, portanto, estão mais sujeitos a pressões políticas e a oscilações de momento.

Esse silêncio legislativo tem consequências práticas que vão além do debate abstrato sobre fontes do direito. Em maio de 2024, a Agência Brasil documentou o caso do casal Henrique dos Santos Poley e Ryan Poley dos Santos, que ao tentar iniciar o processo de habilitação para adoção em 2022 foram freados não por uma negativa judicial, mas pela simples falta de informação e de orientação institucional adequada. Só conseguiram dar entrada oficialmente no processo em dezembro de 2023, com o apoio do Grupo Cores da Adoção (Agência Brasil, 2024). O caso não envolve uma resistência explícita do sistema, mas algo mais sutil e igualmente limitador, a ausência de estrutura de acolhimento e de informação que deveria existir em qualquer comarca do país. Quando o direito existe mas não é acessível, o resultado prático é o mesmo do que quando ele não existe.

Há casos, porém, em que a resistência não é sutil, ela é expressa, e precisa ser revertida em juízo. Em outubro de 2024, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n. 2.137.415/SP, originado de uma situação que ilustra com precisão onde as lacunas normativas ainda machucam. Duas mulheres em união estável homoafetiva, registrada em cartório desde 2018, realizaram inseminação artificial caseira e pleitearam o registro da dupla maternidade de sua filha. Tanto o juízo de primeira instância quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo negaram o pedido, entendendo que o método utilizado não encontrava amparo no ordenamento. O caso chegou ao STJ, onde a Ministra Nancy Andrighi, relatora, assentou que a interpretação dos princípios do livre planejamento familiar e do melhor interesse da criança indica que a inseminação artificial caseira é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo a presunção de maternidade da mãe não biológica e dispensando a apresentação do documento exigido pelo Provimento 149/2023 do CNJ (STJ, 2024). A decisão foi uma vitória, mas o que o caso revela é inquietante, uma criança de dois anos precisou chegar ao STJ para ter o nome das duas mães no seu registro de nascimento. Cada instância que resiste, cada recurso necessário, é mais tempo em que a família vive numa zona de incerteza que não deveria existir.

A mesma lógica que rechaça resistências veladas nos cartórios também deve afastar tentativas de criar exigências exclusivas para adotantes homoafetivos, ainda que essas tentativas se apresentem sob o manto da proteção à criança. O Recurso Especial n.º 1.540.814/PR, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em agosto de 2015, ilustra com precisão como o ordenamento jurídico pode ser instrumentalizado para restringir direitos sem qualquer amparo legal. O caso teve

origem no Estado do Paraná, onde uma pessoa homoafetiva formulou pedido de inscrição no cadastro de adotantes para uma criança entre três e cinco anos de idade. O pedido foi deferido em primeira instância e mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que reconheceu a ausência de qualquer vedação legal e a violação ao princípio da igualdade que a tese do Ministério Público carregava (STJ, 2015).

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso especial sustentando que o adotante homoafetivo somente poderia se inscrever para receber crianças com, no mínimo, doze anos de idade, com o argumento de que, nessa faixa etária, o menor já teria maturidade suficiente para manifestar sua concordância com a adoção. A tese, formulada como protetiva da criança, produzia na prática um efeito seletivo, uma vez que excluía candidatos homoafetivos do perfil buscado pela absoluta maioria dos pretendentes, que geralmente desejam adotar crianças pequenas. O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo não provimento do recurso, reconhecendo a ausência de ilegalidade na inscrição do adotante homoafetivo no cadastro, independentemente da faixa etária do adotando (STJ, 2015).

Ao negar provimento ao recurso especial, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva fixou premissas que transcendem o caso concreto e devem orientar qualquer processo de habilitação. O ECA, em seu artigo 50, não prevê qualquer restrição etária ao adotando nas hipóteses de adoção por pessoa homoafetiva, tampouco veda que solteiros ou casais do mesmo sexo figurem no registro de pretendentes. Os únicos requisitos exigíveis são aqueles previstos no próprio ECA e aplicam-se a todos os candidatos, indistintamente. A imposição de exigências adicionais, como a definição de uma idade mínima do adotando exclusivamente para candidatos homoafetivos, configuraria tratamento desigual fundado unicamente na orientação sexual do pretendente, violando o princípio constitucional da igualdade (STJ, 2015).

O acórdão reconheceu, ainda com apoio em jurisprudência anterior do próprio STJ, que o bem-estar e o desenvolvimento da criança estão ligados ao aspecto afetivo e ao vínculo existente na unidade familiar, e não à opção sexual do adotante. Essa conclusão encontra respaldo em estudos realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência e na Academia Americana de Pediatria, todos convergentes no sentido de que não há qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homoafetivos, importando muito mais a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas. Ao registrar esse entendimento, a

Terceira Turma do STJ reafirmou que o princípio do melhor interesse da criança não pode ser utilizado como pretexto para restringir direitos de grupos minoritários, devendo ser aplicado em sua dimensão real: a de garantir à criança o ambiente familiar mais apto a promover seu desenvolvimento integral (STJ, 2015).

O que torna o REsp 1.540.814/PR significativo para este trabalho é o fato de que o entrave não surgiu de um particular, nem de um cartório mal orientado, mas de um órgão, instituição que o ECA incumbe de fiscalizar e de zelar pelo melhor interesse da criança. A tese sustentada pelo *parquet* estadual, estava criando para o menor um obstáculo adicional, o de só ser adotável por um casal homoafetivo após completar doze anos, faixa etária em que as chances de adoção se reduzem drasticamente conforme os próprios dados do SNA. A decisão do STJ ao negar provimento ao recurso especial preservou não apenas o direito do adotante, mas sobretudo o direito da criança de ter sua habilitação apreciada sem filtros ilegais interpostos pelo sistema que deveria protegê-la.

Outro caso extremo da jornada adotiva, ocorreu no processo de habilitação, a Apelação Cível nº 1.0470.08.047254-6/001, julgada pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em fevereiro de 2012. O caso, oriundo da Comarca de Paracatu, envolveu pedido de adoção formulado por casal feminino que vivia em união estável homoafetiva, cumulado com destituição do poder familiar da mãe biológica. Os autos demonstraram que a genitora havia abandonado a menor, entregando-a aos cuidados das requerentes, e possuía histórico de conduta agressiva e envolvimento com a prostituição, circunstância que tornavam inviável a manutenção do vínculo familiar biológico (TJMG, 2012).

Com base nos estudos sociais e na prova testemunhal produzidos nos autos, o tribunal reconheceu que a convivência da menor com o casal homoafetivo atendia, de forma inequívoca, ao seu melhor interesse, determinando a destituição do poder familiar e deferindo a adoção. Importa sublinhar que o relator, Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes, assentou expressamente que a vedação à discriminação impede qualquer interpretação proibitiva de que o casal homoafetivo em união estável adote uma criança, e que a ausência de norma regulamentadora específica não poderia ser invocada como óbice ao direito, sob pena de converter a lacuna legislativa em instrumento de discriminação. Para tanto, o acórdão se apoiou nas decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277 e na ADPF 132, que reconheceu a união

homoafetiva como entidade familiar digna de especial proteção do Estado (TJMG, 2012).

O acórdão avançou, porém, além da simples autorização da adoção. Uma das questões centrais debatidas foi a necessidade de deferir o pedido em nome de ambas requerentes, e não apenas de uma delas. O tribunal reconheceu que deferir a adoção apenas em nome de uma das autoras causaria à menor prejuízos de ordem material inaceitáveis, como a restrição ao direito de herança, de alimentos e de inclusão como dependente para fins previdenciários e de saúde. Por isso, determinou a lavratura de novo registro de nascimento com a filiação constando o nome de ambas as adotantes, consagrando a dupla maternidade e assegurando à criança os mesmos direitos que qualquer outro filho teria em relação a ambos os pais (TJMG, 2012).

A decisão do TJMG é ilustrativa de um problema recorrente na adoção homoafetiva: o risco de que a criança adotada fique juridicamente vinculada apenas a um dos pais ou mães, como se o outro membro do casal não existisse para o direito. Essa situação, além de ser material e afetivamente prejudicial à criança, contraria o próprio espírito do ECA, que dispõe no artigo 41 que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios. Garantir esses direitos em nome de apenas um dos adotantes equivaleria a reconhecer a família com uma mão e negá-la com a outra, algo que o tribunal mineiro recusou-se a fazer.

Analizados em conjunto, o REsp 1.540.814/PR e a Apelação Cível n.º 1.0470.08.047254-6/001 revelam um padrão que os dados agregados do SNAA não conseguem capturar: o preconceito direcionado à adoção homoafetiva frequentemente se apresenta disfarçado de argumento protetivo. A tese dos doze anos apelava ao princípio do melhor interesse da criança para, na prática, restringir o acesso de candidatos homoafetivos ao cadastro. A ausência do registro duplo privaria a criança de direitos patrimoniais e existenciais que jamais seriam questionados em uma adoção heteroafetiva. Em ambos os casos, foi precisamente o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente que os tribunais invocaram para denunciar, e não para legitimar, o tratamento desigual. Esse é o fio condutor que conecta esses julgados ao conjunto de entraves analisados nesta seção: enquanto persistir o vácuo legislativo, será nos tribunais que a proteção desses direitos precisará ser continuamente reafirmada, criança por criança, família por família.

É justamente para romper com essa incerteza que experiências como a do juiz Wagner Plaza e do advogado Fábio Bazotti, em Mato Grosso, ganham um significado que vai além do caso individual. Em outubro de 2013, o casal adotou os irmãos Lorenzo, de quatro anos, e Víctor Hugo, de quase um ano, oriundos de uma instituição de acolhimento em Rondonópolis. Foram os primeiros em Mato Grosso a conseguir registrar as crianças com os nomes de ambos como pais, o que exigiu até mesmo a adaptação do sistema de identificação civil do estado para permitir a inclusão de dois nomes paternos (TJMT, 2024). Ao relembrar o momento em que conheceu as crianças, Wagner Plaza descreveu.

Na hora que os vi, senti que eram os meus filhos. Foi um sentimento que não dá para explicar. Naquela mesma noite, o Lourenço perguntou se ele podia me chamar de pai. Nossa, foi um dos momentos mais incríveis da minha vida (TJMT, 2024, n.p).

A frase não é apenas emocionante, ela é juridicamente eloquente. O vínculo de afeto que o ordenamento elegeu como fundamento central da adoção contemporânea, e que percorre todo este trabalho desde o primeiro capítulo, está inteiramente presente nesse relato. A orientação sexual do pai não aparece em nenhum momento como elemento relevante para a formação desse vínculo, porque de fato não é. O que aparece é exatamente o que a lei protege: o afeto, o desejo de cuidar, a construção de um lar.

O caminho percorrido até aqui evidencia que os entraves à adoção homoafetiva não são um bloco uniforme, eles se distribuem em camadas. Há o viés que pode infiltrar a avaliação psicossocial antes mesmo de qualquer decisão formal. Há o estigma que aguarda a criança no ambiente escolar e comunitário depois que a adoção se conclui. Há o vácuo legislativo que mantém o direito dependente da estabilidade das decisões judiciais. Há a desinformação que paralisa casais que já teriam direito de adotar. E há as lacunas registrais que levam famílias ao STJ por questões que deveriam ter resposta nos cartórios. Cada um desses entraves, isolado, pode parecer residual. Juntos, eles revelam que a efetivação do princípio da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente na seara da adoção homoafetiva ainda exige muito mais do que o reconhecimento formal do direito, exige formação continuada das equipes técnicas, fiscalização rigorosa da Resolução 532/2023, enfrentamento do preconceito nos espaços educacionais e, sobretudo, a

superação definitiva do silêncio do Parlamento que até hoje deixa esse direito a descoberto. A hipótese que orientou este trabalho confirma-se: a proteção legal existe, mas os obstáculos culturais, sociais e institucionais persistem, e é precisamente nesse espaço entre a norma e a realidade que reside o desafio mais urgente para as crianças e adolescentes que ainda aguardam um lar.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os desafios socioculturais e jurídicos enfrentados por casais homoafetivos no processo de adoção no Brasil, à luz do princípio da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente. Para tanto, partiu-se do exame histórico e conceitual do instituto da adoção, passando pelo funcionamento do sistema jurídico adotivo e pelos princípios constitucionais que o orientam, até chegar à análise específica da adoção por casais homoafetivos, com enfoque na evolução jurisprudencial, nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e nos entraves socioculturais e jurídicos que persistem.

No subcapítulo 1.1, foi demonstrado que a adoção percorreu longa trajetória histórica, desde a antiguidade clássica, marcada pela preservação patrimonial e pela autoridade quase absoluta do pátrio poder, até o Código Civil de 1916, que ainda tratava o instituto sob viés discriminatório e patrimonialista. Verificou-se que somente com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção passou a ser compreendida como instrumento de proteção integral, fundamentado no afeto e orientado pelo melhor interesse do adotando, consolidando-se como forma plena de filiação socioafetiva.

O subcapítulo 1.2 analisou o funcionamento do sistema jurídico de adoção brasileiro, desde o acolhimento do menor e a destituição do poder familiar até as etapas de habilitação, convivência e sentença, evidenciando o papel do Judiciário e do Ministério Público na condução do processo. A análise revelou que, apesar da estrutura normativa consolidada, a morosidade processual e a ausência de estrutura técnica e humana ainda comprometem a efetividade da proteção conferida a crianças e adolescentes em situação de institucionalização.

No subcapítulo 1.3, discorreu-se sobre os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, previstos no artigo 227 da CF/88 e no ECA, que colocam a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado. Destacou-se, ainda, que o princípio do melhor interesse da criança atua como vetor interpretativo essencial para superar preconceitos e afastar julgamentos morais sobre a composição familiar, abrindo caminho para a análise específica da adoção por casais homoafetivos.

O subcapítulo 2.1 examinou os efeitos da ADPF 132 e da ADI 4.277, julgadas conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, que reconheceram as uniões homoafetivas como entidades familiares e afastaram qualquer impedimento à adoção conjunta fundado exclusivamente na orientação sexual dos pretendentes. O capítulo demonstrou, por meio da análise dos votos dos Ministros e de casos práticos como o de Theodora, em 2006, que esse reconhecimento judicial supriu uma prolongada omissão legislativa e passou a assegurar fundamento constitucional sólido à adoção homoafetiva.

O subcapítulo 2.2 verificou, a partir dos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, o descompasso entre o perfil das crianças e adolescentes institucionalizados, concentrado nas faixas etárias mais avançadas, em grupos de irmãos e em crianças pardas e pretas, e o perfil idealizado pela maioria dos pretendentes habilitados. Constatou-se que a inclusão plena de casais homoafetivos amplia o universo de famílias acolhedoras, e que a edição da Resolução n.º 532/2023 do CNJ reforçou essa possibilidade ao vedar manifestações discriminatórias nos processos de habilitação e adoção.

Por fim, o subcapítulo 2.3 identificou os entraves socioculturais e jurídicos que ainda persistem na adoção homoafetiva, como o viés discriminatório nos estudos psicossociais, o estigma enfrentado pela criança no ambiente escolar e comunitário, a ausência de lei federal específica sobre o tema e a desinformação institucional. A análise de casos práticos julgados por Tribunais de Justiça, como o REsp 1.540.814/PR e a Apelação Cível n.º 1.0470.08.047254-6/001 do TJMG, confirmou que o princípio da proteção integral tem sido reiteradamente invocado pelos tribunais para afastar tratamento desigual e assegurar a efetividade do direito à adoção por casais homoafetivos.

Todavia, o problema que orientou esta pesquisa, em que medida o preconceito sociocultural e jurídico ainda representa um entrave para a efetivação desse direito, encontrou resposta que confirma a hipótese inicial. A proteção legal avançou consideravelmente, mas obstáculos culturais, sociais e institucionais persistem em diferentes camadas. O viés discriminatório pode infiltrar os estudos psicossociais antes mesmo de qualquer decisão formal; o estigma aguarda a criança no ambiente escolar e comunitário após a concretização da adoção; o vazio legislativo mantém o direito dependente da estabilidade de decisões judiciais e resoluções administrativas; e a desinformação institucional paralisa casais que já teriam direito de adotar.

Diante desse quadro, conclui-se que a plena efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na seara da adoção homoafetiva exige atuação coordenada em múltiplas frentes: a consolidação legislativa do direito à adoção por casais homoafetivos mediante aprovação de lei federal específica; a fiscalização rigorosa da Resolução n.º 532/2023 do CNJ e a universalização dos programas de capacitação continuada das equipes técnicas; o enfrentamento do preconceito nos espaços educacionais por meio de políticas públicas inclusivas; e a garantia de acesso à informação jurídica adequada a todos os pretendentes. A contribuição desta investigação reside precisamente em evidenciar que o espaço entre a norma e a realidade não é vazio, nele vivem crianças e adolescentes à espera de um lar, e que é sobre esse espaço que o direito e a sociedade precisam, com urgência, agir.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Casais homoafetivos ainda enfrentam preconceitos para adotar crianças.** Repórter Rafael Cardoso, Rio de Janeiro, 17 maio 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/casais-homoafetivos-ainda-enfrentam-preconceitos-para-adotar-criancas>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 620, de 2015.** Dispõe sobre o direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e modifica o § 2º do art. 42 da Lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=96916>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 03 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** *Código de Processo Civil.* Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm>. Acesso em: 03 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277**. Brasília, DF: STF, 2009. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.277 e ADPF 132: acórdão**. Brasília, DF: STF, 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADI_4277_ADPF_132.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1332/RJ**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Voto do Ministro Luiz Fux. Julgado em 5 de maio 2011. Brasília, DF: STF, 2011. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277LF.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.540.814/PR**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF: Terceira Turma, 18 ago. 2015. DJe 25 ago. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102747631&dt_publicacao=25/08/2015> Acesso em: 01 jul. 2026.

CHAVES, Marianna; **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. Jusbrasil, 22 mai. 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>>. Acesso em: 05 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 29 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de estatísticas do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt->

BR&opt=ctxmenu,currssel&select=clearall>. Acesso em: 16 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 532, de 16 de novembro de 2023.** Determina aos tribunais e magistrados(as) o dever de zelar pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 278, p. 2-3, 20 nov. 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5342>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Corregedoria Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em: 22 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. Disponível em: <https://ia601907.us.archive.org/3/items/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/%282021%29%20Maria%20Berenice%20Dias%20%20-%20Manual%20de%20Direito%20das%20Fam%C3%ADlias_text.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice; ARRUDA, Marília Lopes. **Unões homoafetivas.** 11 jun. 2021. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/unioes-homoafetivas/>>. Acesso em: 05 jun. 2026.

GASPAR, Thamyras de Oliveira; ALMEIDA, Noemi Castro. **Adoção por casais homoafetivos: uma questão de equidade pela afetividade e da Justiça.** Portal do MP-MT, 12 julh. 2022. Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/portalcdo/news/733/114831/adocao-por-casais-homoafetivos-uma-questao-de-equidade-pela-afetividade-e-da-justica/1605>>. Acesso em: 15 jun. 2026.

KODAMA, Francielly. **Quase 20 anos depois, primeiro casal homoafetivo a adotar no Brasil celebra as conquistas no Dia do Orgulho.** Gshow, São Paulo, 28 jun. 2025. Disponível em: <<https://gshow.globo.com/comportamento/noticia/quase-20-anos-depois-primeiro-casal-homoafetivo-a-adotar-no-brasil-celebra-as-conquistas->

no-dia-do-orgulho.ghml>. Acesso em: 15 jun. 2026.

KONZEN, Afonso Armando. **Fundamentos do Sistema de Proteção da Criança e Adolescente**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n.71, p. 85-111, jan/abril.2012. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124519.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MACHADO, Mônica; FRIZZO, Giana. **Adoção de crianças por casais homossexuais: desafios e potencialidades**. Jornal da Universidade, Porto Alegre, 27 out. 2022. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/jornal/adocao-de-criancas-por-casais-homossexuais-desafios-e-potencialidades/>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa R. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.27. ISBN 9788553626847. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>>. Acesso em: 22 jun. 2026.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas Cortes Superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais**. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 47, p. 105-141, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Katia_Regina_Ferreira_Lobo_Andrade_Maciel.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2026.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Adoção homoafetiva — ruptura do preconceito 13 anos depois de o STF reconhecer união homoafetiva**. Cuiabá: TJMT, 23 out. 2024. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/2024/10/adocao-homoafetiva-ruptura-preconceito-13-anos-depois-o-stf-reconhecer-uniao-homoafetiva>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

MIGALHAS. **Pela 1ª vez, Justiça autoriza casal gay a adotar criança no Brasil**. Migalhas, São Paulo, 23 nov. 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/32863/pela-1-vez--justica-autoriza-casal-gay-a-adotar-crianca-no-brasil>>. Acesso em: 15 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 1.0470.08.047254-6/001**. Relator: Des. Pedro Bitencourt Marcondes. 8.ª Câmara Cível. Comarca de Paracatu, 02 fev. 2012. Publicação: 13 fev. 2012. Disponível em: <<https://bd->

login.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1428> Acesso em: 01 jul. 2026.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da Criança e Adoção Internacional: declínio de um instituto em razão do avanço das técnicas de gestação por substituição?** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.504. ISBN 9788530995751. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995751/>>. Acesso em: 28 abr. 2026.

OLIVEIRA, Maria Coleta Ferreira Albino de; PEREIRA, Paulo José. **Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil: sua trajetória e suas realidades**. Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”/ Unicamp, Campinas, SP, 2016. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/textos_nepo/textos_nepo_74.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2026.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; RODRIGUES, Francisco Flávio Silva. **Aplicação do princípio do melhor interesse da criança pelo superior tribunal de justiça de 2001 a 2018**. Espaço Jurídico Journal of Law (EJL), Joaçaba, v.19, n. 2, p. 615-630, maio/ago. 2018. DOI: 10.18593/ejl.v19i2.17052. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17052/pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2026.

QUEIROZ, Sandra Regina Saldanha. **Adoção tardia: a construção de uma nova história de vida**. Dissertação de Mestrado em Psicologia do Departamento de Psicologia da PUC-Rio. Rio de Janeiro, RJ, 2011. Disponível em: <https://ppg.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/1969-12-31/2011_0ed970b15402b54a10e90bfd0fe97fcc.pdf>. Acesso em: 09 set. 2025.

REIS, Juliana Fernandes Silva dos. **A importância das discussões de gênero e sexualidade no ambiente escolar**. PET Pedagogia UFBA, Salvador, 2018. Disponível em: <<https://petpedagogia.ufba.br/importancia-das-discussoes-de-genero-e-sexualidade-no-ambiente-escolar>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Cartilha de orientação do processo de preparação para adoção**. Porto Alegre: TJRS, 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2024/10/CARTILHA-DE-ORIENTACAO-DO-PROCESSO-DE-PREPARACAO-PARA-ADOCACAO-_VERSAO-DIGITAL.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2026.

ROBERTO, Giovana Rebeca Oliveira; AYRES, Maria Fernanda Sena; NAUJORKS

NETO, Adolfo Theodoro. **Adoção por casais homoafetivos: análise crítica dos avanços e desafios no Brasil**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 6, p. 2571–2586, São Paulo, jun. 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14633/7437>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

SANCHES, Maraisa Beraldo. Aula 1 - **Histórico da adoção no Brasil**. Disponível em: <<https://hotmart.com/pt-br/club/marcos-salomao-educacao/products/4152571>>. Acesso em 23 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 2.137.415/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 15 out. 2024, DJe 17 out. 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17102024-Mae-nao-biologica-tera-seu-nome-no-registro-civil-da-filha-gerada-com-semen-de-doador.aspx>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

THOMÉ, Majoí Coquemalla. **Retomada histórica da adoção e sua (ir)revogabilidade**. Artigo publicado no site do IBDFAM, 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1322/Retomada+hist%C3%B3rica+da+ado%C3%A7%C3%A3o+e+sua+%28ir%29revogabilidade>> Acesso em: 29 mai. 2026.

TORRES, Ana Carolina Fróes; COSTA, Carmen Lúcia Neves do Amaral; SILVA, Banivaldo Valber de Oliveira; SANTOS, Daniela Alves dos; SANTOS FILHO, Edivaldo Teles dos; CAMPOS, Jaqueline da Conceição; ANDRADE, Kelly Daiany Guimarães de; SILVA, Mariana Santos; RIOS, Noeli Maria Rocha. **Destituição do poder familiar**. *Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais – UNIT – SERGIPE*, [S.I.], v. 1, n. 14, p. 219-222, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.grupotiradentes.com/cadernohumanas/article/view/536/261>>. Acesso em: 22 jun. 2026.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.103. ISBN 9788553626441. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>>. Acesso em: 03 jun. 2026.